

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 - Edição nº 232/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	.02
ATOS DO PLENO12
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	.23
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	.41
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	.47
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	.49

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de dezembro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 014749/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO:DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 2)

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 11.695.815/0001-59

TJ CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – CNPJ 69.403.988/0001-36

DANILO DE ANDRADE RÉGO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADRIENE ARAÚJO CARDOSO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

HYANARA DE FATIMA SABOIA DE SOUZA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRO

PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO

IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 402/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de medida cautelar, apresentado por Bruno Souza Santana, cidadão, em face do **Município de Parnaíba**, do Prefeito **Francisco Emanuel Cunha de Brito** e dos responsáveis acima qualificados, comunicando supostas irregularidades em contratações públicas.

O Denunciante relata que a Prefeitura Municipal de Parnaíba vem celebrando sucessivos contratos com as empresas **EBN Engenharia e Construção Ltda** e **TJ Construções e Projetos Ltda**. Segundo a exordial, a despeito de personalidades jurídicas distintas, as sociedades empresárias estariam sob o comando de um mesmo sócio-administrador, Sr. Edgard Brauna Neto, integrando, em tese, um único grupo econômico.

O Denunciante aponta que, no Pregão Eletrônico nº 76/2025 (Processo nº 450073/2025), a empresa TJ Construções sagrou-se vencedora para o registro de preços de aquisição de materiais de construção (telhas, madeiramento, etc.). Já no Pregão Eletrônico nº 18/2025, a empresa EBN Engenharia foi contratada para execução de obras e serviços de engenharia.

Segundo o peticionante, a prática acima, realização de fracionamento de objetos em certames distintos - fornecimento de materiais e outro de execução da mão de obra - teria sido o expediente utilizado para viabilizar um “**revezamento empresarial**”. Tal manobra teria o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, mascarando a concorrência real e favorecendo, alternadamente, pessoas jurídicas vinculadas ao mesmo núcleo de controle.

O Denunciante ainda aponta que segue em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba investigação de suposta prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na execução de obras desnecessárias, envolvendo a empresa TJ Construções e Projetos LTDA. Cópia da Notícia de Fato SIMP nº 003329-426/2025 foi juntada à peça nº 8.

Por fim, **requer a concessão de medida cautelar** para a suspensão imediata dos pagamentos remanescentes às empresas denunciadas, decorrentes dos contratos relacionados aos pregões nº 76/2025 e nº 18/2025, além da suspensão de celebração de novos ajustes contratuais com as empresas.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade da denúncia

Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição e vem acompanhada de indícios de prova. Portanto, conheço da presente denúncia.

2.2. Da Medida Cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registe-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (perfuntória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejuízamento.

Preliminarmente, registra-se que, no que toca aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e ampliação da disputa em processos licitatórios, a mera existência de vínculos societários entre empresas participantes de licitações públicas não constitui, isoladamente, fator impeditivo de contratação, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Todavia, a coincidência de sócios torna-se ilícita quando tal estrutura societária é utilizada com o dolo de frustrar o caráter competitivo do certame, ou seja, o uso **dessa condição para simular competitividade ou lotear o mercado**. Assim, torna-se imprescindível a demonstração de conduta material que evidencie o direcionamento ou o prejuízo efetivo à vantajosidade econômica da contratação.

No caso em tela, esta Relatoria procedeu à análise das **atas das sessões públicas** dos Pregões nº 76/2025 e nº 18/2025, por meio dos arquivos disponibilizados no Sistema Licitações Web do TCE/PI, constatando-se a **ausência de participação simultânea** das empresas denunciadas no mesmo certame. Tal circunstância afasta, inicialmente, a possibilidade de identificação de qualquer irregularidade relacionada à competição entre elas, pois não houve disputa direta, apresentação de lances entre si ou outra dinâmica concorrencial que indicasse potencial prejuízo ao caráter competitivo do procedimento.

Quanto à alegação de divisão indevida dos objetos - fornecimento de materiais e execução da mão de obra – em certames diferentes, Pregões Eletrônicos nº 76/2025 e nº 18/2025, trata-se de questão técnica que exige aprofundamento durante a instrução processual. A verificação da vantajosidade na segregação dos objetos demanda instrução probatória técnica, sendo imprescindível o contraditório e a análise de economicidade pela Diretoria de Fiscalização.

Da mesma forma, não se evidencia periculum in mora, pois não há demonstração de risco concreto ou iminente de dano ao erário decorrente dos fatos narrados, nem execução contratual em curso que, por si, indique necessidade de intervenção imediata desta Corte.

Ademais, a suspensão abrupta da avença, sem a oitiva prévia dos gestores, implicaria a interrupção de contratações que contemplam aquisição de material e fornecimento de mão de obra para execução de serviços de manutenções em prédios e logradouros públicos do Município de Parnaíba.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, veda decisões baseadas em valores abstratos sem considerar as consequências práticas. A interrupção de serviço essencial, neste cenário de cognição sumária, mostra-se mais gravosa ao interesse público do que a manutenção provisória do contrato até que se esclareçam os fatos.

Portanto, a prudência recomenda a citação prévia dos responsáveis para que apresentem justificativas, sem prejuízo de, confirmadas as irregularidades após a instrução, serem aplicadas as medidas necessárias em prol ao interesse público.

2.3. Da análise da conduta e da responsabilidade

No tocante aos responsáveis indicados na denúncia, observa-se que o peticionante arrolou diversos agentes públicos e privados, sem, contudo, atribuir-lhes condutas individualizadas relacionadas aos fatos narrados. Para fins de instrução preliminar e citação, faz-se necessário delimitar a atuação àqueles cuja competência guarda nexo direto com as contratações impugnadas, de modo a assegurar a razoabilidade e a pertinência da fase contraditória.

A denúncia versa especificamente sobre a celebração de contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 76/2025 e nº 18/2025 e sobre a eventual vinculação societária entre as empresas vencedoras, elementos que conduzem, nesta fase, à necessidade de manifestação apenas dos agentes que, em tese, possuem responsabilidade imediata sobre tais atos: **o Prefeito Municipal, enquanto ordenador de despesa; as empresas contratadas; e o Secretário Municipal de Infraestrutura, signatário dos ajustes firmados no âmbito dos pregões eletrônicos indicados.**

Quanto aos demais agentes mencionados na inicial — a exemplo dos **agentes de contratação, pregoeiros, gestor da central de contratos e titulares da Secretaria de Educação e da Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Educação** —, não se verifica, neste momento, a indicação de atos concretos que apontem nexos de causalidades com as irregularidades narradas. A presente delimitação não impede que, no curso da instrução e à luz dos elementos colhidos, a unidade técnica avalie eventual necessidade de extensão da análise a outros responsáveis.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo conhecimento da presente denúncia, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;

b) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;

c) Pela **exclusão do polo passivo** da demanda dos seguintes denunciados: Adriene Araújo Cardoso – agente de contratação/pregoeiro; Hyanara de Fatima Saboia de Souza – agente de contratação/pregoeiro e Pedro de Aguiar Pires – gestor da central de contratos e licitação; Sr. Danilo de Andrade Rêgo – Secretário de Educação; Sr. Nayara de Castro Vieira Silva – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação;

d) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

e) Pela citação, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, sobre a íntegra dos pontos alegados, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

e.1) **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba;

e.2) **EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** – CNPJ 11.695.815/0001-59;

e.3) **TJ CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** – CNPJ 69.403.988/0001-36;

e.4) **Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão** – Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária;

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

A ausência de manifestação no prazo legal implicará a continuidade da instrução com os elementos disponíveis, nos termos do art. 246, VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 4 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009786/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 58.716.097/0001-13)

DENUNCIADOS: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

AISLAN ALVES PEREIRA - PREGOEIRO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 403/2025-GW

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar formulada pela empresa **EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 58.716.097/0001-13) em face da **Prefeitura Municipal de Água Branca**, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 017/2025, que tem como objeto o registro de preço para aquisição de material de limpeza com valor total estimado da contratação de R\$ 1.226.445,85.

Em síntese, a denunciante aduz que participou regularmente do certame, tendo apresentado a melhor proposta e toda a documentação exigida. No entanto, aponta que houve sua **indevida inabilitação/ desclassificação** com fundamento inexequibilidade da proposta, não obstante a empresa tenha apresentado os documentos requeridos pelo Município em sede de diligência (notas fiscais de entrada e saída dos últimos 12 meses e planilha de custos e formação de preços unitários) e sob a alegação da concessão de margem de preferência a microempresa de âmbito local, prevista na Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006) e nos itens 8.7 e 11.1.4 do edital, não obstante a denunciante também se enquadre como empresa regional.

Por fim, requer o conhecimento da denúncia; a concessão de medida cautelar de suspensão do certame ou de eventual contrato como forma de evitar danos ao erário diante de uma contratação ilegítima e antieconômica; e, no mérito, a procedência da denúncia para determinar a P. M. de água Branca a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 017/2025.

A princípio, esta relatoria determinou a intimação da denunciante **EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, por meio de seu representante legal, apresentasse a documentação comprobatória da legitimidade da denunciante – art. 226-A, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, sob pena de não conhecimento da denúncia, com fulcro no art. 226, §2º do mesmo normativo (peça nº 03).

A denunciante apresentou a documentação requerida – contrato social de constituição da empresa (fls. 107/122, peça nº 6.1). Nesta esteira, tratando-se de parte legítima (documento comprobatório à peça nº 05), de matéria de competência deste Tribunal e de órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, esta relatoria conheceu da presente denúncia e determinou a citação do Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR**

– Prefeito Municipal de Água Branca e do Sr. AISLAN ALVES PEREIRA – Pregoeiro para manifestação acerca do pedido cautelar, com fulcro no art. 455 do Regimento Interno TCE/PI.

Os responsáveis apresentaram justificativas tempestivas às peças nº 14.1 e 15.1, conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais, apontando, em resumo, a regularidade do Pregão Eletrônico nº 017/2025; que oportunizou ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta; que não foi demonstrada a viabilidade econômica de sua proposta; que foi concedida a margem de preferência à empresa local, conforme item 11.1.4 do edital, uma vez que a empresa vencedora é microempresa local, sediada em Água Branca, ao passo que a denunciante possui sede em Regeneração.

Tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental, merecendo uma análise especializada, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 21), a unidade técnica manifestou-se como segue:

“Por todo o exposto a Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4, manifesta-se pela improcedência da denúncia quanto às supostas irregularidades apontadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025 haja vista que estão em conformidade com os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, haja vista que o Pregoeiro agiu em observância à Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, III e Art. 64) ao desclassificar a proposta da Denunciante, considerando ainda que a aplicação da preferência à empresa local sobre a regional (denunciante) está em conformidade com a hierarquia prevista na LC nº 123/2006.”.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão se refere à possíveis irregularidades praticadas por parte do prefeito do município de Água Branca e o pregoeiro na condução do certame Pregão

Eletrônico nº 017/2025, com a alegação de que o denunciante apresentou proposta inexequível e de indevida margem de preferência a micro e pequena empresa local.

O denunciante esclareceu que como participante do procedimento licitatório PE nº 017/2025, o município de Água Branca solicitou à empresa participante a apresentação de "... notas fiscais de entrada e saída dos últimos 12 meses da abertura de licitação e contrato com a administração pública e atas registros de preço, tendo em vista os descontos entre as propostas e os valores estimados pela administração."

Segundo o denunciante, fez juntada da documentação solicitada pelo procedimento, nos moldes do edital, apresentando a melhor proposta. No entanto, a empresa esclarece que foi indevidamente inabilitada/desclassificada por não atender à diligência em razão da inexequibilidade de valores propostos fato que ofende aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Aponta, ainda, que foi concedida margem de preferência a outra empresa licitante local, não obstante a empresa denunciante também se enquadre como empresa regional.

Por sua vez, os denunciados, ao se manifestarem sobre o pedido cautelar, sustentaram a regular tramitação processual e apontaram que as diligências realizadas ilustram que o denunciante foi formalmente convocado pelo agente de contratação para comprovar a exequibilidade de seus preços, mediante o envio de notas fiscais de entrada e saída dos últimos 12 meses, envio de contratos administrativos e atas de registro de preços, além de planilhas de custos detalhadas e justificativas técnicas. No entanto, houve o envio de forma incompleta, com a expedição apenas uma nota fiscal de entrada e uma planilha de custos genérica, sem qualquer nota fiscal de saída apta a demonstrar fornecimentos análogos ou comprovar a viabilidade dos valores ofertados. Mesmo assim, houve a reiteração da diligência, solicitando a documentação ausente, não obtendo resposta para tanto.

Por fim, os responsáveis pontuaram que a desclassificação foi amparada no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a adjudicação de propostas manifestamente inexequíveis, preservando o interesse público e a segurança contratual.

Por sua vez, acerca da aplicação da margem de preferência, a defesa esclarece que a empresa vencedora é microempresa local, sediada em Água Branca/PI, enquanto a denunciante tem sede em Regeneração/PI (município diverso). Assim, aplicação da margem de preferência à empresa local segue a ordem escalonada de preferência legal e editalícia (Local > Regional), tratando-se de um ato vinculado e não discricionário, conforme a LC nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, visando o fomento do desenvolvimento econômico local.

Acerca das impropriedades narradas, a divisão técnica (peça nº 21) pontou que, mesmo após duas diligências sucessivas (30/06/2025 e 04/07/2025), a empresa não comprovou a viabilidade econômica, especialmente pela ausência de notas fiscais de saída compatíveis com os preços ofertados para itens críticos (15, 34 e 88).

Embora a norma não estabeleça um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, geralmente, utilizam-se: notas fiscais, contratos vigentes com outros órgãos para

objetos de características idênticas ou similares (com a mesma qualidade), e avaliações de indicadores econômico-financeiros (ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

Importante mencionar que a diligência para comprovação de exequibilidade traz uma garantia de que os contratos sejam cumpridos com qualidade, prevenindo futuros problemas como a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

A DFCONTRATOS IV (fl. 08, peça nº 21) salienta que a justificativa de que as notas fiscais de entrada (custos de aquisição) não são suficientes para provar a exequibilidade do preço de venda é técnica e juridicamente sólida. A NLLCA exige que o Agente de Contratação promova diligências para comprovar a exequibilidade (Art. 64) e que, se a viabilidade não for demonstrada, a proposta deve ser desclassificada.

Desta feita, a análise técnica concluiu que "*a conduta do pregoeiro ao dar duas oportunidades de resposta a diligência aberta confere ampla defesa e contraditório à licitante, conforme exigido pela lei e pelos princípios administrativos*".

Neste caso, a desclassificação se deu por falha na comprovação da viabilidade econômica mediante a documentação solicitada (notas de saída), o que é coerente com a aplicação do Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à margem de preferência e a hierarquia local, importante mencionar que os itens 8.7 e 11.1.4 do edital previam a aplicação da prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no âmbito local ou regional, até o limite de 10% do melhor preço válido, conforme o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006), visando o fomento do comércio local/regional e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Importante mencionar que a legislação que rege o tratamento diferenciado, a LC nº 123/2006 (e suas alterações), ao prever a possibilidade de prioridade de contratação, implicitamente estabelece uma ordem de preferência que beneficia o desenvolvimento mais próximo da sede da Administração Pública licitante: 1. Micro e pequenas empresas locais (do Município da licitação). 2. Micro e pequenas empresas regionais. 3. Demais concorrentes.

O objetivo dessa medida é concretizar a política pública de fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, conforme previsto na Constituição Federal (art. 170, IX) e regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 (NLLCA).

Acerca do tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão TCU nº 2.957/49-11 – Plenário, consolidou a interpretação de que a ordem de preferência prevista na LC nº 123/2006 deve ser observada de forma escalonada, priorizando empresas sediadas no município licitante antes daquelas situadas em âmbito regional.

De acordo com a DFCONTRATOS (fl. 10, peça nº 21), "*a exigência de que o Agente de Contratação aplique a preferência à empresa local antes de considerar a regional está em estrito cumprimento do edital e da LC 123/2006. O edital estabeleceu a possibilidade de prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no âmbito local ou regional, mas a aplicação à empresa local, por ser a prioridade na cadeia, é o que justifica o ato do pregoeiro*".

Assim, a alegação da Denunciante (empresa regional) de que lhe foi negado o tratamento diferenciado não prospera, pois o benefício foi concedido à empresa que se encontrava em uma posição de prioridade legal superior (empresa local).

Portanto, entendo que não há que se falar em *fumus boni iuris*, tampouco em periculum in mora apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2025 da P. M. de Água Branca, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – Prefeito Municipal de Água Branca** e do Sr. **AISLAN ALVES PEREIRA - Pregoeiro**, para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

e) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 014900/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL VALDECIR GALVÃO – SUPERINTENDENTE DE TURISMO

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 406/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida liminar, formulada pelo Sr. **João Carlos Guimarães Araújo**, noticiando supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnaíba, concernentes à celebração do **Termo Aditivo nº 02 ao Termo de Permissão de Uso nº 12/2024**, oriundo do Chamamento Público nº 01/2024.

Em síntese, o Denunciante alega que o Prefeito Municipal firmou aditivo prorrogando por 90 (noventa) dias o prazo para construção de quiosque em favor do **permissionário Sr. Valdecir Galvão, atual Superintendente de Turismo do Município**. Sustenta a ilegalidade do ato sob dois fundamentos principais: (i) violação expressa ao edital, que fixava o prazo de construção como "improrrogável"; (ii) violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, dado que o beneficiário ocupa cargo de alto escalão na gestão municipal.

A denúncia veio acompanhada com os seguintes documentos: ata do Chamamento Público nº 01/2024, Empenho destinado ao Sr. Valdecir Galvão, cópias dos Diários Oficiais do Município de Parnaíba Ano XXVII - Nº 4063 01 de dezembro de 2025 e Ano XXVI nº 3637, 10 de Maio de 2024, Edital do Chamamento Público nº 01/2024, dentre outros documentos.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para **suspender** os efeitos do aditivo e impedir a utilização do quiosque até decisão de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade

Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição e vem acompanhada de indícios de prova. Portanto, **conheço** da presente denúncia.

2.2. Da Medida Cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante

provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

2.2.1 Do Fumus Boni Iuris

A irregularidade central noticiada na presente denúncia **gravita em torno da violação ao princípio da impessoalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja observância é condição basilar para qualquer procedimento seletivo destinado ao uso de bem público.

No caso concreto, **o próprio extrato do Termo Aditivo n.º 02 ao Termo de Permissão nº 12/2024**, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XXVII - Nº 4063 - 01 de dezembro de 2025, **identifica expressamente o permissionário beneficiado pela prorrogação do prazo como "Valdecir Galvão"**, que também é indicado como Superintendente de Turismo, no rol das designações funcionais dos agentes públicos da municipalidade.

Assim, a própria publicação oficial do aditivo evidencia que o beneficiário da prorrogação é integrante da Administração, circunstância que, por si só, já revela **quebra da impessoalidade**, na medida em que o ato administrativo favorece diretamente servidor comissionado com funções estratégicas na estrutura municipal.

Ressalte-se que o cargo de Superintendente de Turismo integra a estrutura dirigente do Município, situando-se logo abaixo do Secretário e exercendo funções típicas de direção e coordenação. Trata-se assim de cargo comissionado estratégico, o que torna o permissionário agente de **alto escalão**.

A irregularidade é agravada quando se observa que o item 3.3 do Edital do Chamamento Público nº 01/2024 estabelece de forma inequívoca:

"Não serão aceitas inscrições daqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Município de Parnaíba-PI, ou ainda com os agentes públicos com funções ligadas à licitação, fiscalização/gestão do contrato."

Ou seja: **o próprio edital vedava a participação (e, por consequência lógica, a manutenção da permissão) de pessoas com vínculo com dirigentes do Município.**

A reforçar o indício de ofensa ao princípio da impessoalidade, consta nos autos o **empenho nº 78, de 28/10/2025**, emitido em favor do Sr. Valdecir Galvão, relativo a despesas com viagens. Tal registro demonstra que o permissionário, além de ocupar cargo comissionado de direção na própria Administração, é destinatário de despesas custeadas pelo erário em razão de atribuições funcionais.

Corroborando o *fumus boni iuris*, observa-se ainda a ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, uma vez que o objeto do **Termo Aditivo n.º 02** consiste na **prorrogação do prazo de conclusão do quiosque**, não obstante o edital do Chamamento Público nº 01/2024/PMP tenha estabelecido prazo **improrrogável**, conforme transcrição a seguir:

6.1. A construção deverá ser concluída e entregue no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do Termo de Permissão de Uso, **IMPRORROGÁVEIS**. O não cumprimento deste prazo ou não adequação ao projeto detalhado em anexo por parte do PERMITENTE, estará sujeito a revogação da PERMISSÃO DE USO, como também a não restituição das benfeitorias já realizadas.

A soma desses elementos — **ofensa ao princípio da impessoalidade, violação direta a impedimento editalício expresso e prorrogação de prazo em descumprimento de cláusula editalícia qualificada como improrrogável** — constitui a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar.

2.2.2 Do Periculum In Mora

O perigo na demora também se encontra **caracterizado** uma vez que a manutenção dos efeitos do Termo Aditivo n.º 02 **tende a consolidar situação fática potencialmente irreversível**, pois permite que o permissionário — simultaneamente Superintendente de Turismo — **continue a utilizar e explorar economicamente área pública** fundada em ato cujo exame definitivo de legalidade está pendente neste Tribunal.

A permanência da vantagem administrativa a agente que exerce cargo de comando na estrutura administrativa local, associada à própria natureza do benefício (prorrogação excepcional de prazo), **gera risco imediato à isonomia entre os participantes do chamamento público**, diante da consolidação de uso de possíveis benefícios indevidos, além da ofensa ao princípio da vinculação ao certame.

Diante desse cenário, a prudência recomenda a atuação preventiva deste Tribunal para salvaguardar o interesse público até que os gestores apresentem justificativas plausíveis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**, em caráter cautelar e *inaudita altera pars*, o que segue:

- a) **Conhecer** da presente **denúncia**, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) **Conceder a medida cautelar**, *inaudita altera pars*, determinando à Prefeitura Municipal de Parnaíba, na pessoa de Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), que **suspenda imediatamente** os efeitos do **Termo Aditivo n.º 02 ao Termo de Permissão nº 12/2024**, inclusive a utilização do quiosque pelo permissionário **Valdecir Galvão**, abstendo-se de praticar quaisquer atos de execução, uso, exploração ou continuidade da atividade relacionados a este beneficiário, até ulterior deliberação deste Tribunal;
- c) Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação** desta decisão;
- d) Determinar à **Secretaria da Presidência a intimação** imediata do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e**

cumprimento da medida;

- e) Determinar à **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** a expedição de **citação** dos representados, **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito** (Prefeito), **Sr. Valdecir Galvão** (Superintendente de Turismo), por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, para que se **manifestem** sobre o teor da **denúncia** – indícios de ofensas aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao edital -, **com envio de cópia do processo administrativo** referente ao **Termo Aditivo n.º 02 ao Termo de Permissão nº 12/2024**, e apresentem **defesa**, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 186 do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;
- f) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** para análise dos autos e do cumprimento da presente decisão e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas** para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015109/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRÍNCIPIO – PI

REPRESENTANTES: JAÍLSON DE SOUZA GALENO (VEREADOR)

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 405/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada e subscrita pelo Vereador da Câmara Municipal de Bom Príncípio, noticiando possíveis irregularidades na gestão da educação do Município.

Em síntese, o representante informou, segundo sua classificação, um conjunto de condutas administrativas irregulares e dolosas praticadas pelo Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, especialmente no que se refere ao descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008) e às irregularidades na execução orçamentária e financeira dos recursos educacionais vinculados, incluindo FUNDEB e FPM.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno, os Presidentes dos Poderes Legislativo Estadual e Municipal e de suas comissões permanentes, especiais ou de investigação, detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Dos Fatos

Aduziu o representante:

1. Que teria havido o descumprimento material e continuado da Lei Federal nº 11.738/2008, pois o vencimento-base dos professores municipais (R\$ 4.267,14) permanece inferior ao piso nacional de R\$ 4.867,77, fixados pela Portaria MEC nº 77/2025, em violação direta à legislação federal e à tese vinculante firmada na ADI 4.167/DF (STF), que determinou que o piso salarial nacional refere-se ao vencimento básico, e não à remuneração global do servidor.

Nesse item apresentou como prova contracheques e folhas de pagamentos de professores da rede municipal de educação.

2. Uma possível ocorrência de “simulação fraudulenta” de cumprimento do piso nacional, mediante a inclusão indevida de vantagens pessoais e gratificações (quinquênios, regência e especialização) no cálculo da remuneração, e a utilização do valor líquido da folha como parâmetro para alegar conformidade, expediente que desvirtua a natureza jurídica do piso e viola o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.738/2008, que impõe a observância do piso sobre o vencimento inicial do cargo, sem acréscimos de qualquer natureza;

3. A apresentação supostamente “dolosa” de informação falsa ao Ministério Público, materializada no Ofício nº 011/2025, datado de 03/09/2025, assinado pelo Prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes, nos autos do processo Administrativo nº 013/2025 (SIMP nº 000143-284/2025), instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes/MPPI, no qual o gestor afirmou falsamente que o Município “cumpre integralmente o piso nacional”, omitindo o valor real do vencimento-base e apresentando, de modo consciente e intencional, o valor líquido (R\$ 4.899,57) como se fosse o piso, valor este inflado por gratificações de caráter pessoal.

Por último, dividiu os pedidos em cautelares e de mérito:

Das cautelares:

1. Determinar a adequação provisória do vencimento-base de todos os profissionais do magistério ao Piso Salarial Profissional Nacional vigente (R\$ 4.867,77/40h em 2025), vedada a utilização de

gratificações, abonos, vantagens eventuais ou qualquer parcela acessória para simular seu cumprimento, conforme a tese vinculante firmada pelo STF na ADI 4.167/DF.

2. Suspensão imediata de todos os gastos irregulares com recursos do FUNDEB e do FPM, especialmente aqueles destinados:

a) à manutenção de programas de bolsas de renda e bolsas de estágio instituídos pelas Leis Municipais nº 214/2025, 215/2025 e 227/2025, inclusive quanto à contratação e utilização de bolsistas/estagiários em substituição a servidores efetivos;

b) ao custeio de despesas que contribuam para manter o vencimento-base inferior ao piso nacional;

c) a despesas que configurem desvio de finalidade, burla ao concurso público ou contratação paralela de mão de obra.

3. Suspensão imediata de quaisquer atos administrativos — normativos, executórios ou omissivos — que direta ou indiretamente perpetuem o descumprimento da Lei nº 11.738/2008, da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria MEC nº 77/2025.

4. Determinação ao Município para apresentar, em prazo certo, documentação comprobatória do fiel cumprimento da cautelar, incluindo:

a) folhas de pagamento atualizadas;

b) demonstrativo analítico de adequação remuneratória;

c) dados atualizados e compatíveis no SAGRES;

d) informações completas e consolidadas no SIOPE.

5. Instauração de Auditoria Especial para apurar, em “profundidade”:

a) o descumprimento do piso e seus impactos financeiros;

b) o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB;

c) a contratação irregular de bolsistas/estagiários;

d) o prejuízo ao erário e a identificação dos responsáveis.

6. Determinação cautelar para que o Município preserve e mantenha disponíveis todos os documentos físicos e digitais que dão suporte às informações enviadas ao SAGRES e ao SIOPE, vedada qualquer alteração, exclusão ou manipulação de dados até a conclusão da Auditoria Especial.

Do mérito:

7. Regularização definitiva do vencimento-base de todos os profissionais do magistério, em estrita conformidade com o Piso Nacional do Magistério e com a tese vinculante fixada pelo STF na ADI 4.167/DF.

8. Determinação ao Município para realizar, no prazo a ser fixado por esta Corte, concurso público destinado ao provimento dos cargos de natureza permanente, bem como processo seletivo, quando cabível, para as contratações temporárias estritamente necessárias, em conformidade com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, vedada a utilização de bolsas, estágios ou mecanismos assemelhados como forma de suprir necessidades permanentes de pessoal.

9. Reclassificação das despesas irregulares, com a devida anulação dos lançamentos indevidos e a correta classificação contábil, em conformidade com o MTO, o MCASP e a Lei nº 14.113/2020, garantindo que cada despesa seja registrada segundo sua natureza jurídica real e finalidade legal, de modo a integrar corretamente o cálculo do índice de gasto com pessoal, já que tais despesas eram utilizadas, de fato, para remunerar pessoal à margem da estrutura oficial de cargos e vencimentos.

10. Instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, com o exercício, pelo TCE/PI, do controle incidental de constitucionalidade e o consequente afastamento, no caso concreto, da aplicação das Leis Municipais nº 214/2025, 215/2025 e 227/2025, diante de sua incompatibilidade material com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a legislação educacional de regência e com o direito administrativo contemporâneo, para fins de julgamento das contas, análise de legalidade das despesas, responsabilização dos agentes públicos envolvidos e determinação das correções administrativas e contábeis cabíveis.

11. Glosa integral de todas as despesas incompatíveis com a finalidade constitucional e legal do FUNDEB e do FPM, especialmente aquelas decorrentes da aplicação das Leis Municipais nº 214/2025, 215/2025 e 227/2025 — caso sejam afastadas no caso concreto em razão do controle incidental de constitucionalidade — compreendendo, dentre outras:— pagamentos de bolsistas e estagiários custeados com recursos do Fundo;— despesas indevidamente lançadas nos elementos 3.3.90.18 e 3.3.90.18.01;— pagamentos realizados em desacordo com o Piso Nacional do Magistério, notadamente aqueles que mantiveram vencimento-base inferior ao valor mínimo legal.

12. Imputação de débito ao Prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes e aos demais agentes responsáveis, quando comprovada ação ou omissão dolosa geradora de dano ao erário.

13. Aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e na Resolução TCE/PI nº 13/2011, incluindo multa proporcional e registro nas contas de gestão.

14. Instauração de Tomada de Contas Especial (TCEsp), após confirmada a ocorrência de dano ao erário, para apuração da responsabilidade pessoal dos agentes e consequente imputação de débito.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha

instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da demora) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o

Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, foram apresentados fatos que apontam para o possível descumprimento, pelo gestor do Município de Bom Príncípio-PI, do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino.

Segundo o denunciante, o gestor estaria utilizando, de maneira indevida, gratificações de natureza pessoal e vantagens transitórias, com o intuito de aparentar o cumprimento do piso salarial, mascarando o valor do vencimento básico devido aos docentes.

Cumpre destacar que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, configurando-se como uma das principais políticas públicas voltadas à valorização dos profissionais da educação no país. A norma estabelece um valor mínimo obrigatório a ser pago a título de vencimento inicial da carreira, devendo ser observado por Estados, Municípios e Distrito Federal.

Acerca da composição do piso salarial, se faz oportuno citar o entendimento do STF sobre o tema, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.167, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, onde firma o entendimento da constitucionalidade do piso salarial nacional com base no vencimento, e não na remuneração global, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º , 3º , CAPUT , II E III, E 8º , TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade,

na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (grifo nosso).

Em exame, os fatos narrados exigem análise aprofundada quanto à composição dos vencimentos ora invocados para fins de aferição do cumprimento do piso salarial nacional do magistério, mormente porque a matéria já foi objeto do Procedimento Administrativo nº 013/2025 (SIMP nº 0001143-284/2025), o qual foi arquivado. Ressalte-se, ainda, que se trata de verbas referentes ao exercício de 2025, circunstância que impõe exame de mérito mais detido.

Diante da ausência de prova inequívoca do *periculum in mora* e considerando o caráter prejudicado da urgência arguida, **INDEFIRO**, a princípio, a concessão da medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, sem prejuízo da subsequente apreciação do mérito da demanda.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

- a)** Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito Municipal), Sr.^a Carla Regina de Souza Carvalho (Secretária Municipal de Educação), para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 186 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);
- b)** Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará

autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 11 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira

Relatora

ATOS DO PLENO

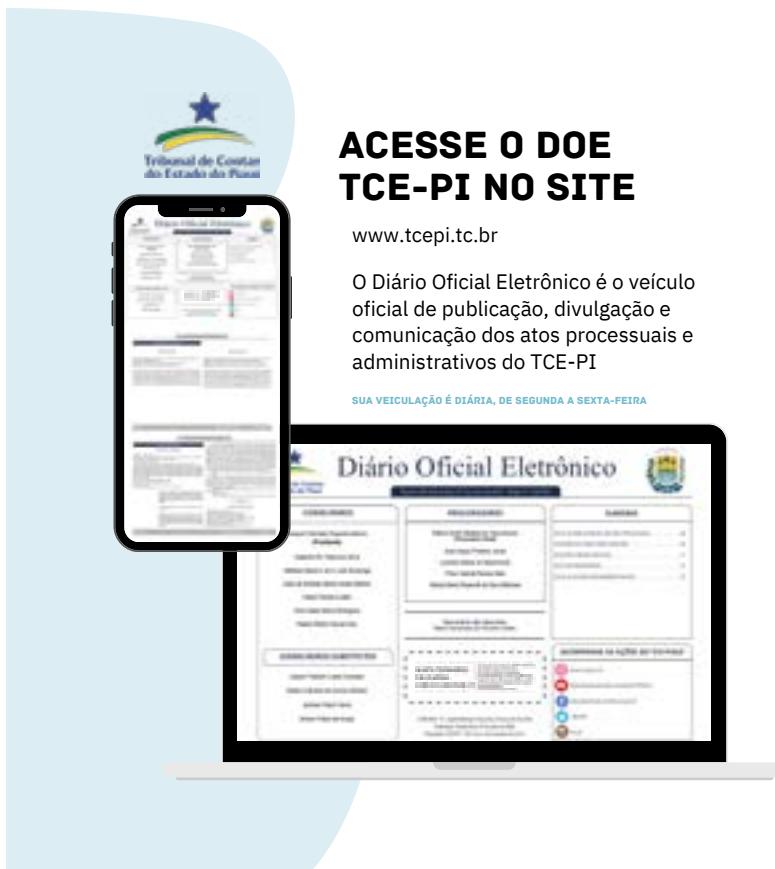
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transparéncia e rastreabilidade das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, quando executadas pelos jurisdicionados do TCE-PI, e estabelece orientações adicionais quanto à sua execução.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO:

- I - que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparéncia na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 5º, inciso XXXIII);
- II - que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;
- III - que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como o Decreto Estadual nº 15.188/2013 (regulamenta a LAI no âmbito do Estado do Piauí) reforçam esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparéncia na Administração Pública;
- IV - o art. 69 da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que impõe o dever de prestar contas por organizações da sociedade civil de qualquer recurso recebido;
- V - a decisão proferida na ADPF nº 854 (relatada pelo Min. Flávio Dino) pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2022, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparéncia, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;
- VI - a decisão cautelar proferida nos autos da ADPF nº 854 após audiência de conciliação ocorrida em 01 de agosto de 2024, no sentido de que, “quando executoras de recursos de emendas parlamentares (qualquer que seja a modalidade), as ONGs e demais entidades do terceiro setor respeitem procedimentos objetivos de contratação e observem aos deveres de transparéncia e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição c/c art. 69 da Lei nº 13.019/2014)”;



VII - que em liminar referendada na ADI 7697 (relatada pelo Min. Flávio Dino), em 19 de agosto de 2024, declarou-se não ser “compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade” e que, em relação às emendas impositivas, devem ser atendidos critérios mínimos como:

- a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito;
- d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;
- e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

VIII - a decisão monocrática referendada pelo Tribunal Pleno, em 04 de dezembro de 2024 na ADI nº 7697, no sentido de:

- a) obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, [...] sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas [...], pois sem isso é impossível cumprir o disposto no art. 165, § 11, II, da Constituição e art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024”;
- b) as ONGs e demais entidades do terceiro setor, informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos’ [...]”;
- c) [em relação às emendas impositivas] considerar que quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa, nos termos do art. 14 da LC nº. 210/2024;
- d) em relação às emendas para a área da saúde (todas as modalidades), doravante a sua destinação está condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), com base no art. 14-A da Lei nº. 8.080/1990. O cumprimento deste requisito deve ser aferido pelo gestor federal PREVIAMENTE à liberação do recurso, e o seu descumprimento caracteriza impedimento de ordem técnica à execução, na forma do art. 10, XXII, da LC nº. 210/2024. Ademais,

a execução de emendas em saúde deve ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG);

e) [sobre proponentes em emendas coletivas] para a adequada conformação do processo orçamentário, não é suficiente o mero registro em Ata da decisão da bancada. É imprescindível a identificação nominal do(s) parlamentar(es) ou instituição que sugerir(em) ou indicar(em) a emenda à bancada. Ou seja, todo o processo orçamentário precisa estar devidamente documentado para o integral cumprimento das regras constitucionais de transparência e de rastreabilidade, o que inclui: o(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” e os votos que resultaram na decisão colegiada.

IX - a Lei Complementar Federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual no âmbito da União;

X - a decisão monocrática referendada pelo Tribunal Pleno em 06 de março de 2025 na ADPF nº 854, sobre as emendas coletivas, a qual dispôs que “em relação às ‘emendas de comissão’ e às ‘emendas de bancada’, as ações planejadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devem considerar a necessidade de autores/proponentes/apoiadores/solicitadores constarem em Ata, conforme decisão de 02/12/204 (edoc. 1.006 da ADPF 854). Tais proponentes podem ser parlamentares individualmente ou em grupo [...]”;

XI - que, em decisão monocrática na ADPF nº 854 proferida em 24 de agosto de 2025, foi determinado que “doravante, sejam abertas contas específicas por emenda, para o recebimento de recursos de emendas coletivas (bancada e comissão), observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, pelas razões elucidadas no item 48 desta decisão. Oficiem-se aos Presidentes do BB, da CEF e do Banco do Nordeste para que procedam com a adaptação de suas tecnologias e informem nos autos a sua operatividade no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Uma vez atestado o pleno funcionamento dos sistemas tecnológicos bancários, será fixado prazo para a regularização das situações em curso”

XII - a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF, ressaltando que, na ADI 6.308, decidiu-se que as “normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual”. Nesse sentido, ARE 1.310.031 (Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 09/03/2021); ADI 5.274 (Rel. Min. Cármén Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2021); ADI 7.060 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03/08/2023) e ADI 2.680 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16/06/2020);

XIII - que a decisão proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 determina a “abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de ‘emendas PIX’ e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como vedação de “contas de passagem”, saques na ‘boca do caixa’ e mecanismos congêneres”;

XIV - que a referida decisão estabeleceu ainda “que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e

prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade”;

XV - o prazo concedido, em decisão proferida em 27 de outubro de 2025 nos autos da ADPF nº 854, para que os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminhem ao ministro relator atos normativos sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores, o que deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2025;

XVI - o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPJC nº 01/2025, de 04 de novembro de 2025, que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de controle;

XVII - o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo fiscalizações mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário; e

XVIII - a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade orientar agentes públicos jurisdicionados deste Tribunal quanto a requisitos básicos de rastreabilidade e transparéncia de emendas parlamentares para atendimento das normas constitucionais sobre orçamento e finanças públicas e do regime jurídico administrativo dos atos a elas relacionados, inclusive de transferências voluntárias decorrentes, de modo a viabilizar a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, por outros órgãos e entidades da Administração Pública e o acompanhamento pela sociedade.

§1º São objeto desta Instrução Normativa:

I - o ciclo de aprovação e execução de emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais e Vereadores Municipais dos Poderes Legislativos jurisdicionados ao TCE-PI;

II - o recebimento e execução de emendas federais.

§2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares, além do disposto nesta norma, devem ser observadas as regras especiais de prestação de contas dos arts. 75 e 76 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

§3º A partir de 01 de janeiro de 2026, a execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares por parte das entidades jurisdicionadas ao TCE-PI está condicionada ao atendimento dos termos da presente Instrução Normativa, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 – Lei Orgânica do TCE-PI.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Ano da emenda: exercício financeiro do orçamento em que foi aprovada a emenda;

II - Apoiadores ou solicitadores: pessoa(s) ou instituição(ões) que sugeriu(em) ou indicou(em) ao Poder Legislativo proposta de emenda coletiva;

III - Autoridade administrativa competente: dirigente de **órgão ou entidade da unidade federativa destinadora da emenda responsável pelo(s) programa(s) e ação(ões) orçamentária(s)** relacionadas ao objeto da emenda;

IV - Beneficiário: destinatário da emenda indicado no ato da respectiva aprovação;

V - Código identificador da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou Crédito Adicional) que a aprovou;

VI - Credor: pessoa física ou jurídica destinatária dos recursos provenientes de emenda parlamentar, conforme indicado nos respectivos processos de execução orçamentária e financeira;

VII - Dados resumidos da execução: demonstração simples, preferencialmente gráfica, dos valores e percentuais relativos à execução da emenda, incluindo valor empenhado, liquidado e pago, bem como a execução de restos a pagar;

VIII - Emenda parlamentar impositiva: alteração orçamentária proposta por parlamentar (senador, deputado ou vereador) a qual, uma vez aprovada, respeitadas as mesmas regras constitucionais, legais e infralegais aplicáveis ao orçamento, não pode deixar de ser executada em razão de critérios discricionários;

IX - Função: corresponde, no orçamento público, ao maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público, e reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação e saúde;

X - Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, bem como o número do processo administrativo correspondente;

XI - Justificativa de apresentação da emenda: descrição da finalidade que se busca atender por meio do objeto da emenda parlamentar;

XII - Localidade beneficiada: identificação territorial a ser beneficiada com a execução da emenda, podendo ser o Estado do Piauí, suas divisões em Territórios, Municípios, seus Bairros, Distritos ou outra forma de segmentação definida localmente;

XIII - Modalidade da emenda: classificação conforme a Constituição Federal, podendo ser (a) individual, subdividida em (a.1) transferência especial ou (a.2) transferência com finalidade definida, ou (b) coletiva, subdividida em (b.1) de bancada ou (b.2) de comissão, sem prejuízo de (c) outras modalidades sem paralelo com o modelo federal;

XIV - Objeto da despesa: descrição detalhada do objeto aprovado na emenda;

XV - Órgão executor: corresponde ou ao órgão/entidade responsável pela elaboração e apresentação do plano de trabalho à autoridade administrativa competente, ou, quando o beneficiário for uma organização da sociedade civil, à unidade setorial responsável pela gestão do instrumento jurídico de parceria;

XVI - Parlamentar(es) proponente(s): autor, para as emendas individuais, ou parlamentares que sugerirem ou indicarem a proposta, no caso de emendas coletivas;

XVII - Plano de trabalho: instrumento apresentado pelo **órgão executor** para apreciação da autoridade administrativa competente e que tem por objetivo garantir:

- a) a consonância do objeto da emenda com a finalidade do programa e da ação orçamentária do órgão executor;
- b) a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- c) a compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- d) o atendimento das regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público e;
- e) a obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

XVIII - Valor da emenda: valor total a ser destinado a título de emenda conforme aprovação.

Art. 3º O Tribunal de Contas fiscalizará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas até a respectiva execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Art. 4º No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, para fins de fomento à participação cidadã, este Tribunal de Contas disponibilizará ao público ferramenta unificada para divulgação das informações e dados das prestações de contas relativos a emendas parlamentares, sem prejuízo do dever de transparência ativa das mesmas informações nos respectivos portais próprios.

Parágrafo único. A ferramenta referida no caput deverá permitir aos cidadãos localizar, compreender e utilizar as informações sobre emendas parlamentares e viabilizar, efetivamente, o controle social e a avaliação da atuação dos agentes políticos responsáveis.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 5º Devem ser divulgadas, preferencialmente em dados estruturados, as seguintes informações quanto às emendas parlamentares, independentemente da modalidade ou do caráter impositivo:

I - pelos portais dos Poderes Legislativos responsáveis pela aprovação:

a) Ferramenta de pesquisa de emendas, com filtros mínimos de ano da emenda, autoria, modalidade da emenda e beneficiário;

b) Detalhamento das emendas aprovadas, com as seguintes informações:

1. Parlamentar(es) proponente(s);
2. Partido do(s) parlamentar(es) proponente(s);
3. Código identificador da emenda;
4. Ano da emenda;
5. Modalidade da emenda;
6. Beneficiário;
7. Objeto da despesa;
8. Função;
9. Valor da emenda;
10. Título e objetivos do programa do PPA (Plano Plurianual) relativos ao objeto da emenda;
11. Título e descrição da ação orçamentária relativos ao objeto da emenda;
12. Localidade beneficiada;
13. Apoiadores ou solicitantes, quando houver;
14. Justificativa de apresentação da emenda.

II - pelos portais dos Poderes Executivos e entidades das respectivas Administrações Indiretas:

- a) Em relação a emendas parlamentares recebidas de outras entidades federativas:
 1. Na seção destinada à divulgação dos dados da Receita, deve-se realizar a identificação das emendas recebidas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições;
 2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições;
 3. Na seção específica para divulgação de informações e dados das emendas parlamentares, no mínimo:
 - 3.1. Parlamentar(es) proponente(s);
 - 3.2. Partido do(s) parlamentar(es) proponente(s);
 - 3.3. Código identificador da emenda;
 - 3.4. Ano da emenda;
 - 3.5. Modalidade da emenda;
 - 3.6. Unidade federativa de origem da emenda;
 - 3.7. Objeto da despesa;
 - 3.8. Função;
 - 3.9. Plano de trabalho e documentos relacionados com o processo da respectiva aprovação, conforme Capítulo III desta Instrução Normativa, quando se tratar de emenda impositiva;
 - 3.10. **Órgão executor;**
 - 3.11. Banco, agência e conta específica, no caso de transferências especiais, e, no caso de emendas coletivas (bancada e comissão), contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, nos casos em que são

destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;

3.12. Credor;

3.13. Valor da emenda;

3.14. Dados resumidos da execução;

3.15. Instrumentos vinculados;

3.16. Outros documentos relacionados que entender pertinente.

b) Em relação à **execução das** emendas parlamentares do próprio ente federativo, inclusive quando se tratar de transferência para Municípios, organizações da sociedade civil ou outras entidades do terceiro setor:

1. Na seção do portal para divulgação dos dados da Receita, identificação das emendas próprias por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições ou, na ausência delas, de orientações técnicas expedidas por este Tribunal;

2. Na seção do portal para divulgação dos dados da Despesa, identificação das despesas custeadas por emendas próprias por meio de classificações específicas definidas para as emendas parlamentares pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições ou, na ausência delas, de orientações técnicas expedidas por este Tribunal;

3. Na seção específica para divulgação de informações e dados das emendas parlamentares, no mínimo, de informações:

3.1. Parlamentar(es) proponente(s);

3.2. Partido do(s) parlamentar(es) proponente(s);

3.3. Código identificador da emenda;

3.4. Ano da emenda;

3.5. Modalidade da emenda;

3.6. Objeto da despesa;

3.7. Função;

3.8. Plano de trabalho e documentos relacionados com o processo da respectiva aprovação, conforme Capítulo III desta Instrução Normativa, quando se tratar de emenda impositiva;

3.9. **Órgão executor;**

3.10. Banco, agência e conta específica, no caso de transferências especiais, e, no caso de emendas coletivas (bancada e comissão), contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, nos casos em que são destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;

3.11. Credor;

3.12. Valor da emenda;

3.13. Dados resumidos da execução;

3.14. Instrumentos vinculados;

3.15. Outros documentos relacionados que entender pertinente.

§1º Eventuais alterações em emendas parlamentares já aprovadas deverão observar o disposto no inciso I do caput.

§2º O caráter impositivo de emendas parlamentares não afasta as regras gerais, restrições e impedimentos do regime jurídico aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

§3º É permitida a utilização de plataformas compartilhadas, inclusive com os Poderes Legislativos, para atendimento das obrigações de transparéncia das transferências oriundas de emendas parlamentares estaduais e municipais, observando-se o dever de, nos respectivos **sítios** institucionais ou da transparéncia, ser disponibilizado *link* que direcione, de forma simples e acessível, o usuário **às informações** referentes ao órgão executor.

§4º Em se tratando de transferência especial, no campo “valor da emenda” deverá constar expressamente a parcela que será destinada a despesas de capital e a despesas de custeio, nos termos do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 6º Os **órgãos** executores, em se tratando de emendas parlamentares, deverão apresentar plano de trabalho **à autoridade administrativa competente** para análise de conformidade.

§1º São elementos básicos do plano de trabalho:

I - quanto à identificação da emenda e vinculação do objeto:

a) identificação da emenda;

b) identificação completa do **órgão executor** e de organizações da sociedade civil ou outras entidades do terceiro setor envolvidas, se for o caso;

c) comprovação da correta vinculação da finalidade indicada pelo beneficiário com o objeto indicado pelo autor da emenda;

d) compatibilidade do objeto do plano de trabalho com as áreas de atuação do órgão ou entidade da autoridade administrativa competente, no caso de transferência especial.

II - quanto ao planejamento:

a) demonstração da consonância do objeto a ser executado com a finalidade do programa e da ação orçamentária;

b) demonstração da compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, inclusive com designação das metas quantitativas/qualitativas relacionadas;

c) estipulação de metas mensuráveis referentes ao valor total do plano de trabalho;

- d) estimativa detalhada de recursos necessários, com demonstração da proporcionalidade do valor para a realização do objeto do gasto;
- e) estimativa detalhada do cronograma de execução compatível com a execução do objeto.

III - quanto à viabilidade técnica:

- a) declaração de que o objeto não se sobrepõe a outras ações já financiadas;
- b) para obras e serviços de engenharia, apresentação de projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- c) indicação das especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, se for o caso;
- d) parecer prévio das instâncias competentes de governança do Sistema Único de Saúde - SUS relatando a observância ao estrito cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente nos arts. 14-A, 35 e 36, no caso de o recurso da transferência especial ser destinado à área de saúde.

IV - quanto ao controle e fiscalização:

- a) demonstração da disponibilização das informações sobre emendas parlamentares em portal oficial, de modo a garantir a rastreabilidade e controle dos gastos, inclusive a existência de seção específica para informações e dados para acompanhamento resumido da execução das emendas, conforme inciso II do Art. 5º desta Instrução Normativa;
- b) indicação do banco, agência e conta específica para movimentação dos recursos a serem repassados, quando se tratar de transferência especial;
- c) no caso de execução por organização da sociedade civil ou outra entidade do terceiro setor, demonstração da existência:
 1. de sítio eletrônico da entidade para fins de transparência e efetiva publicidade de valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial seus artigos 10, 11, 12 e 69;
 2. de normativos sobre procedimentos objetivos de contratação pela entidade.

§2º O plano de trabalho deverá ser apresentado previamente à liberação dos recursos, sendo sua aprovação pela autoridade administrativa competente condição indispensável para a transferência e utilização dos valores.

Art. 7º A autoridade administrativa competente deverá se manifestar expressamente quanto à aprovação ou não do plano de trabalho contido nos autos, formalizando a manifestação em parecer técnico fundamentado, que integrará o processo administrativo de execução da emenda parlamentar.

§1º O descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo acarretará, a partir de 01 de janeiro de 2026, a impossibilidade de liberação dos recursos.

§2º Os planos de trabalho e os paraceres técnicos, bem como eventuais alterações, deverão ser disponibilizados em plataforma eletrônica de transparência pública até 10 (dez) dias após cada manifestação descrita no caput, garantindo amplo acesso aos órgãos de controle e à sociedade.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES ADICIONAIS

Art. 8º A partir de 01 de janeiro de 2026, o recebimento de recursos relativos a transferências especiais e de transferências decorrentes de emendas coletivas deverá ocorrer por meio de abertura de conta específica, por emenda, sendo vedadas práticas como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que possam comprometer o controle do gasto público, impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final.

Art. 9º A destinação de recursos de emendas parlamentares estaduais para a área da saúde fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - conformidade com orientações e critérios técnicos estabelecidos pelo gestor estadual do Sistema Único de Saúde;
- II - deliberação favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí (CIB-PI), conforme competência prevista no art. 14-A da Lei Federal nº 8.080/1990.

§1º A verificação do cumprimento dos requisitos dos incisos I e II deverá ser realizada pelo gestor estadual previamente à liberação dos recursos, constituindo o seu descumprimento impedimento de ordem técnica à execução, nos termos do art. 10, XXII, da Lei Complementar Federal nº 210/2024.

§2º A execução de emendas em saúde deve ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG), inclusive quando se tratar de emendas municipais, qualquer que seja a modalidade.

Art. 10 Até que sejam previstas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares em regulamento próprio no Estado e nos Municípios, faculta-se a aplicação do rol do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210 de 2024.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Os órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE-PI que executam recursos provenientes de emendas parlamentares deverão apresentar, em sistema de prestação de contas previsto no art. 15 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023, documentação que demonstre o atendimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade do art. 5º, inciso II, a e b, desta Instrução Normativa em formulário específico a ser disponibilizado para essa finalidade.

§1º A execução de emendas estaduais e municipais fica condicionada à emissão de Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade, com validade de 1 (um) ano, expedida pela Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, competente para a fiscalização temática de transparência pública.

§2º A autorização concedida pela certidão de que trata o § 1º abrangerá todos os órgãos e entidades que disponibilizem, no mesmo portal eletrônico, as informações descritas nesta Instrução Normativa.

§3º A certidão de que trata o § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, mediante instauração de processo de fiscalização específico, havendo notícia de descumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade.

§4º Será dada ampla publicidade, no portal institucional do TCE-PI, aos resultados das análises realizadas para a verificação de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 A implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 13 Caberá à Secretaria de Controle Externo do TCE-PI propor à Presidência a edição ou alteração desta Instrução Normativa, bem como de outras normas complementares, sempre que houver necessidade de adequação das práticas de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ou se fizerem necessários novos fluxos ou rotinas de fiscalização deste objeto de controle.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**
 Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023, que dispõe sobre regras gerais das prestações de contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 9º, 10, 18, 32, 41, 48, 49, 51, 55 e 83 da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

XI - Periodicidade: característica temporal que define a frequência e o prazo de cada remessa da prestação de contas, com base na ocorrência do fato gerador da obrigação de prestar contas.

XII - Fato gerador da obrigação de prestar contas: o momento ou evento previsto nesta Instrução Normativa ou em norma específica que dá origem à obrigação da Unidade Apresentadora de Prestação de Contas (UAPC) de apresentar determinado dado ou informação ao Tribunal, e que constitui o termo inicial para a contagem do respectivo prazo de entrega.

XIII - Regras de dependência: funcionalidade de sistema de prestação de contas eletrônica que condiciona a criação de nova remessa à existência, em qualquer exercício, de outra remessa em quaisquer sistemas de prestação de contas, conforme etapa de processamento previamente definida, podendo ser dispensada para as remessas de início ou encerramento de atividades da UPC e/ou UAPC.

XIV - Regras de integração: funcionalidade de sistema de prestação de contas eletrônica que verifica a consistência de dados e/ou informações entre remessas, em qualquer exercício, de quaisquer outros sistemas de prestação de contas.

Art. 9º [...]

§1º As Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) serão definidas por meio da Portaria da Presidência a que se refere o § 1º do Art. 8º de forma distinta para cada sistema eletrônico ou módulo de prestação de contas adotado pelo Tribunal de Contas, a depender da natureza das informações, da origem dos dados e da estrutura organizacional do jurisdicionado.

Art. 10 [...]

§ 1º No caso de transição governamental ou mudança de gestão, vencido o prazo para apresentação da prestação de contas e enquanto não houver sua entrega, além do responsável mencionado no caput, o dirigente em exercício responderá pela obrigação após a devida cientificação, pelo Tribunal, acerca da necessidade de realizar a remessa referente ao período anterior, salvo disposição em contrário.

§ 2º A responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é do dirigente máximo da UAPC, independentemente de o conteúdo das informações ser produzido, consolidado ou de responsabilidade técnica de outros gestores ou unidades subordinadas.

.....
Art. 18 A obrigatoriedade de assinatura digital da transmissão dos itens das prestações de contas observará as disposições específicas de cada sistema ou na portaria prevista no §1º do Art. 8º.

.....
Art. 32 [...]

I - Mensal Inicial: remessa eletrônica enquadrada no inciso II do Art. 13 e que compreenderá os registros abrangidos pelo movimento de transmissão Abertura do exercício, previsto no inciso I do Art. 33, exceto os abrangidos pela alínea b do inciso II deste artigo;

II - Mensal: remessas eletrônicas enquadradas no inciso III do Art. 13 e que compreenderão: [...]

III - Mensal Final: remessas eletrônicas enquadradas no inciso IX do Art. 13 e que compreenderão os registros abrangidos pelo movimento de transmissão M13, previsto no inciso III do Art. 33, exceto os abrangidos pela alínea c do inciso II deste artigo.

IV - Anual Final: remessas eletrônicas enquadradas no inciso X do Art. 13 e que compreenderão os registros abrangidos pelo movimento de transmissão M14, previsto no inciso IV do Art. 33, exceto os abrangidos pela alínea c do inciso II deste artigo.

.....
Art. 41 [...]

V - Necessidade de assinatura do gestor e demais responsáveis designados para transmissão dos itens da prestação de contas;

§1º No caso de item da prestação de contas que seja classificado na periodicidade avulsa, o apêndice previsto no caput deverá dispor, também, sobre o termo condicional, o marco inicial e o prazo para apresentação.

§2º Além da assinatura da transmissão da remessa, os itens da prestação de contas também deverão conter assinaturas, física ou digital, nos casos indicados no apêndice previsto no caput.

.....
Art. 48 [...]

§1º Além da assinatura da transmissão da remessa, os itens previstos no caput também deverão conter a assinatura do dirigente da UPC e/ou UAPC e do responsável contábil,

indicando o nome, cargo/função, CPF/CNPJ, número do registro no conselho de classe, sem prejuízo das demais assinaturas exigidas pela LC 101/2000, em especial o parágrafo único do art. 54, ou por outras normas específicas.

.....
Art. 49 Quando o item da prestação de contas for veiculado na imprensa oficial, deverá ser anexado no sistema a publicação extraída diretamente da imprensa oficial, salvo as exceções previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No caso do caput, as informações a seguir deverão ser informadas em campo próprio do sistema:

- I - veículo de publicação;
- II - numeração, edição e página;
- III - código da publicação, quando houver;
- IV - outras informações que permitam a adequada identificação da publicação na imprensa oficial.

.....
Art. 51 Os extratos, comprovantes de pagamentos e demais documentos bancários devem ser enviados em arquivos digitais natos, em formato PDF pesquisável, gerado a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado.

.....
Art. 55 As ações de controle realizadas mediante a aplicação de questionários no sistema Capture Web equiparam-se, para todos os efeitos desta Instrução Normativa, à prestação de contas, observando-se, no que couber, as regras relativas à periodicidade, fato gerador, prazos de apresentação, responsabilização e demais disposições pertinentes.

§1º No âmbito do sistema Capture Web, a definição da Unidade Apresentadora de Prestação de Contas (UAPC) ocorre no momento do planejamento, abertura e envio de cada questionário, conforme critérios estabelecidos pelo Tribunal.

§2º A equiparação prevista no caput estende-se aos questionários ou instrumentos equivalentes aplicados por outros sistemas eletrônicos utilizados pelo Tribunal, quando destinados à execução de ação de controle que implique a obrigação de apresentação de dados ou informações formais pela UAPC.

.....
Art. 83 [...]

§ 2º Sendo concedido prazo para realização de ato pelos agentes da UPC ou UAPC, considera-se recebida a comunicação eletrônica, para fins de início da contagem, na data da visualização pelo usuário ou decorridos 5 (cinco) dias úteis após o seu envio, quando não houver acesso pelo usuário, o que ocorrer primeiro, salvo disposição específica em contrário.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023, passa a vigorar acrescida do artigo 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A Na hipótese de vacância do cargo do dirigente máximo da UAPC antes da ocorrência do fato gerador da obrigação da prestação de contas, sem que haja substituto ou novo dirigente formalmente nomeado perante o Tribunal, a responsabilidade pela apresentação da remessa recairá sobre o último dirigente que tenha efetivamente exercido o cargo, observado o período de sua gestão.

§ 1º O fato gerador e a contagem dos prazos permanecem inalterados, aplicando-se integralmente a periodicidade definida nesta Instrução Normativa.

§ 2º Excepcionalmente, para as remessas cuja periodicidade seja Anual Inicial, a responsabilidade pela apresentação recairá sobre o gestor que assumir o cargo após a data do fato gerador, por se tratar de prestação de contas referente ao exercício que se inicia sob sua gestão.”(NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Resolução nº 12, de 5 de junho de 2025, que regulamenta a realização de teletrabalho parcial por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e a Resolução nº 15, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre horário de funcionamento, jornada de trabalho, controle de frequência, banco de horas e a concessão de horário especial ao servidor estudante.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 5º, 14, 15 e 24 da Resolução nº 12, de 5 de junho de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º

§ 4º Os servidores em regime de teletrabalho parcial devem prestar, por mês, trabalho presencial, de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua jornada de trabalho, a serem contabilizados da forma estabelecida no Formulário do Planejamento do Teletrabalho.

.....” (NR).

“Art. 14.

§ 3º A Secretaria Administrativa, através da Seção de Registro e Evolução Funcional, dará ciência ao servidor e ao gestor da unidade, que reativará a jornada normal de trabalho no dossiê de horário do servidor e arquivará o processo administrativo.

.....” (NR).

Art. 15.

§ 1º No caso dos dias úteis em inspeções para atividades externas fora da sede autorizados pela Presidência do Tribunal, será registrado como trabalho presencial mesmo nos dias convencionados no plano de trabalho individual.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, cada dia útil de inspeção ou de afastamento para atividade externa será computado como 6 (seis) horas em regime de trabalho presencial, descontado o período de trabalho presencial estabelecido pelo § 4º do art. 5º desta Resolução, gerando saldo diário de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos), que poderá ser computado dentro do mesmo mês.

§ 3º O período de percurso de casa para a sede da inspeção ou afastamento e período de volta, realizado em dia útil, será computado como trabalho presencial até o limite da jornada diária do servidor, da mesma forma que será computado para os servidores em inspeção que não estejam em regime de teletrabalho parcial.

.....” (NR).

“Art. 24.
II - gratificação por condições especiais de trabalho;
.....

Parágrafo único. O servidor em regime de teletrabalho parcial poderá formar banco de horas limitado exclusivamente ao cumprimento da sua jornada presencial a que está obrigado.

.....” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 9º da Resolução nº 15, de 25 de maio de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º
§ 2º
III - aos estagiários, que continuam submetidos à jornada estabelecida na Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024.
.....” (NR).

“Art. 5º
§ 3º Ressalvado o período da jornada que deva prestar presencialmente na sua unidade de lotação, na forma da Resolução nº 12, de 5 de junho de 2025, que deverá ser informado à DAFFP, não se submete ao controle de frequência o servidor que estiver em regime de teletrabalho.
.....” (NR).

“Art. 9º
§ 4º Respeitado o limite diário de 8 (oito) horas, a Presidência poderá autorizar cômputo do trabalho realizado fora do período estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo, no caso de inspeções e demais deslocamentos para atividades externas fora da sede.
.....” (NR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2025, revogados os incisos I e II do § 1º do art. 15 da Resolução nº 12/2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO N° 28, DE 11DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Resolução nº 27, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno (SCI) e da Unidade de Controladoria Interna (UCI) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único e os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Resolução nº 27, de 22 de agosto de 2024, passam, respectivamente, a constituir os § 1º, § 2º e § 3º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO N° 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera as Resoluções de nº 11/2021, de 15 de julho de 2021 (rito procedural de análise e apreciação das contas dos governantes), e de nº 32/2023, de 26 de outubro de 2023 (rito procedural de análise e julgamento das contas de gestão), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO o conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal que enfrentaram controvérsias relativas ao regime jurídico de apreciação ou julgamento das contas dos Prefeitos Municipais pelos respectivos Tribunais de Contas Estaduais/Distritais ou Municipais, principalmente quando presente a prática de ordenação de despesa por esses agentes políticos (temas 157, 835, 1.287 e ADPF 982);

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-PI nº 11/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 [...]

§1º O acórdão de julgamento em processo de contas aberto em face de chefe do Poder Executivo ordenador para apuração das condutas descritas no inciso I, “a”, do *caput* produzirá efeitos quanto à imputação de débito, aplicação de sanções e expedição de determinações e recomendações, conforme o caso, ressalvada a competência do Legislativo para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

.....

Art. 11. A análise de atos de ordenação de despesa na aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e fundo a fundo de competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí por prefeitos municipais poderá ser objeto de acórdão de julgamento, observado o § 2º do art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. (REVOGADO)

.....

Art. 26. O parecer prévio possui natureza opinativa e somente produzirá efeitos a partir do julgamento do respectivo Poder Legislativo, sem prejuízo da apuração de outras falhas em processos autônomos, conforme arts. 10 e 11 desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às eventuais deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal no exercício de suas competências de caráter corretivo e pedagógico, na forma do regulamento próprio.” (NR)

Art. 2º A Resolução TCE-PI nº 32/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§ 3º Poderão ser objeto de análise e julgamento nos termos desta Resolução as contas dos prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesa, preservada a competência da respectiva Câmara Municipal para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades).

.....

Art. 3º [...]

VII (REVOGADO)” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/003802/2023

ACÓRDÃO Nº 378-E/2025 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: LUCIANA ACIOLY REBOUÇAS LIMA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial formulada para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando constatada a responsabilidade da Secretaria de Educação apenas após 5 anos do fato, não merecem ser aplicadas sanções, diante

da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 3º, inciso III da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

PROCESSO: TC/010741/2025

IV- DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Não aplicação de sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 06/2023-SSC, nos autos do processo de Representação TC/005274/2018 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de manutenção pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ 08.405.263/0001-92, considerando o relatório de instrução da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 06), o relatório de contraditório da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 28), os relatórios complementares da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças nº 46 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 32 e 65), o voto da relatora (peça nº 69) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de sanções à Sra. Luciana Acioly Rebouças Lima, Secretária de Educação à época dos fatos, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, aplicando-se, o artigo 3º, inciso III da Resolução TCE/PI nº 26/2024, pois, entre o fato atribuído a eles e sua inclusão como responsável nos autos deste processo de Tomada de Contas Especial, decorreram mais de 5 anos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 470/2025 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 265/2025-1ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/012224/2023 (REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO GERAL CONSOLIDADO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

EXERCÍCIO: 2022

RECORRENTE: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, OAB/PI Nº 20.554 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24.11.2025 A 28.11.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINACEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA. VEDAÇÃO REGIMENTAL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido nos autos de processo de Representação, que ao verificar divergências nos registros do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no Balanço Geral Consolidado de 2022, julgou pela procedência e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária, a fim de afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial,

argumentando que o ocorrido decorreu de mero erro formal de classificação contábil, já sanado, sem qualquer prejuízo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 412 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é claro ao vedar a interposição de recurso contra decisão que determine a instauração de Tomada de Contas, inclusive especial.

4. A vedação regimental é óbice material intransponível quanto ao cabimento de recurso, a despeito do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade.

5. Não ficou comprovada a existência de razões recursais suficientes para modificar o julgado, diante da reprodução dos argumentos já apresentados na defesa do processo originário.

6. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 265/2025-1ª Câmara, referente ao TC/012224/2023. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, Exercício 2022. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, Prefeita Municipal de Manoel Emídio, quadriênio 2021-2024, em face do Acórdão nº 265/2025-1^a Câmara, proferido nos autos da Representação TC/012224/2023, considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto da Relatora (peça nº 18), o Extrato de Julgamento Parcial nº 4380 - Pleno Virtual de 03/11/2025 a 07/11/2025 (peça nº 19), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso por ter ficado demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 265/2025-1^a Câmara em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005694/2025

ACÓRDÃO Nº 478/2025 – 2^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTES: JOÃO PAULO DA SILVA PAES LANDIM

KATIA LEITE DA SILVA

ADVOGADOS: LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO, OAB-PI 6.634

DENUNCIADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL

TERCEIROS INTERESSADOS: ÉRICA COSTA RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24.11.2025 A 28.11.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em concurso público municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes a: i) ausência de lei específica para a criação de cargos e salários ofertados no edital do concurso; ii) discrepância entre cargos criados e os ofertados pelo concurso, bem como em quantitativo superior à capacidade administrativa do município; iii) banca organizadora do concurso alvo de acusações e representações no Ministério Público Estadual, Justiça comum e Tribunais de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de leis municipais que criaram os cargos e vagas ofertados no concurso público.
4. A única discrepância detectada refere-se ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o qual o edital do concurso ofertou 06 vagas além do quantitativo fixado na lei, situação que demanda o envio de recomendação ao atual gestor para que, nas futuras nomeações, seja observado o limite legal estabelecido.
5. Não comprovação de inidoneidade da banca organizadora do concurso.
6. Inexistência de qualquer vício que possa macular a concurso público realizado.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência. Determinação. Recomendações ao atual gestor.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, Exercício 2024. Denúncia de irregularidades relacionadas ao concurso público Edital 001/2024. Não comprovação. Improcedência. Determinação e recomendações ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por João Paulo da Silva Paes Landim e Katia Leite da Silva, na condição de cidadãos (controle social), em face do Sr. Ângelo José Sena Santos, ex-prefeito municipal (exercício 2024), noticiando irregularidades relacionadas ao concurso público Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados (peças 01 a 05), o relatório preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL-1 (peça 10), a Decisão Monocrática nº 218/2025-GWA (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da relatora (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 26), nos seguintes termos:

a) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

b) Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito de Redenção do Gurguéia-PI, Sr. Arlei Figueiredo da Silva, para comprovar, no **prazo de 30 dias**, a substituição de todos os contratados temporários que exercem função permanente por servidores efetivos devidamente concursados;

c) Pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor:

c.1 - **Recomendação** para que emita, na vigência do concurso e o mais brevemente possível, novos atos de convocação e de nomeação, de posse e exercício aos candidatos aprovados no Concurso público Edital 01/2024, de modo a suprir as lacunas de pessoal existente na Prefeitura de Redenção do Gurguéia;

c.2 - **Recomendação** para que atente para as convocações, nomeações e posse no cargo Auxiliar de Serviços Gerais que devem, como nos demais cargos, limitar-se ao número de vagas criadas por lei e disponíveis ao preenchimento;

c.3 - **Recomendação** para que o atual gestor proceda a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura de Redenção do Gurguéia, incluindo a realização de novos concursos públicos, desde que necessários e dentro dos limites legais de despesa, o quanto antes, a dizer-se, nos primeiros anos de sua gestão visando, inclusive, evitar a conduta vedada por lei de lançar ato de admissão de pessoal no final do mandato na Prefeitura.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003021/2024**ACÓRDÃO Nº 479/2025-2ª CÂMARA**

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
EXERCÍCIO: 2023
REPRESENTANTE: MACIEL CONSULTORES S.S.

REPRESENTADO: JOÃO DE DEUS DUARTE NETO – PRESIDENTE DA ETURB
ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8.815 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.2)

FELIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB-PI Nº 8.824 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2)
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB-PI Nº 8.570 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2)
BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB-PI Nº 19.150 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2)
SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS - OAB-PI Nº 9.765 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2)
VITÓRIA ALZENIR PERERIA DO NASCIMENTO - OAB-PI Nº 18.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2)
CATARINA QUEIROZ FEIJÓ - OAB-PI Nº 18.788 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2)
LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO – OAB/PI Nº 7.332 (PROCURAÇÃO À PEÇA 45.2)
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINSTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA POR INEXEQUIBILIDADE. HABILITAÇÃO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de supostas irregularidades em licitação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar supostas irregularidades em pregão eletrônico diante de: (i) desclassificação indevida por alegada inexequibilidade de proposta; (ii) habilitação de empresa com certidões vencidas e (iii) inadequação dos atestados de capacidade técnico-operacional.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de situação fiscal regular da empresa contratada, inexistindo óbice a participação da empresa no certame.
4. Desclassificação regular da empresa denunciante, diante de inexequibilidade da proposta: custos de mão de obra abaixo do piso e ausência de detalhamento da Taxa BDI.
5. Constatação da regularidade na habilitação técnica da empresa denunciada.
6. Pelo exposto, conclui-se pela inexistência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório ou da habilitação do consórcio.

IV- DISPOSITIVO

7. Improcedência. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação. Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, exercício 2023. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023. Concordância com o parecer ministerial. Improcedência. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da ETURB, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023, referente à contratação de Verificador Independente (VI) para acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento do contrato de concessão de iluminação pública do Município de Teresina/PI, considerando as defesas apresentadas (26.1, 27.1, 45.1), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças nº 33 e 73), da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peças nº 50 e 77), o Parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 79 e 80), a Decisão Monocrática nº 94/2025-GWA (peça nº 52) e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 84), nos seguintes termos:

1. Pela improcedência da Representação, diante da ausência de irregularidades apontadas nos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2023;
2. Pela emissão de Recomendação à EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ETURB) considerando, as observações técnicas registradas pela DFINFRA e pela DFCONTRATOS, nos termos do § 3º, do artigo 1º, do RI/TCE-PI para que:
 - 2.1. as futuras contratações desse objeto (Verificador Independente da Concessão de Iluminação Pública do Município de Teresina/PI) sejam feitas mediante a orçamentação por entregas de produtos os

quais tenham as suas próprias composições, a fim de que as licitantes tenham espaço para retratar sua eficiência na prestação do serviço ou seu know-how na sua proposta;

2.2. em futuras licitações, adote maior precisão técnica e terminológica na definição do objeto e nos critérios de qualificação técnica, de modo a evitar ambiguidades interpretativas e garantir a transparência e isonomia entre os licitantes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003021/2024

ACÓRDÃO Nº 479-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: MACIEL CONSULTORES S.S.

REPRESENTADO: S. CONSULT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: TAIS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 (PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA
POR INEQUIVOCALIDADE. HABILITAÇÃO IRREGULAR. NÃO
APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de supostas irregularidades em licitação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar supostas irregularidades em pregão eletrônico diante de: (i) desclassificação indevida por alegada incompatibilidade de proposta; (ii) habilitação de empresa com certidões vencidas e (iii) inadequação dos atestados de capacidade técnico-operacional.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de situação fiscal regular da empresa contratada, inexistindo óbice à participação da empresa no certame.

4. Desclassificação regular da empresa denunciante, diante de incompatibilidade da proposta: custos de mão de obra abaixo do piso e ausência de detalhamento da Taxa BDI.

5. Constatação da regularidade na habilitação técnica da empresa denunciada.

6. Ausência de responsabilidade da empresa denunciada.

IV- DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanção.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021

Sumário: Representação. Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, exercício 2023. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023. Concordância com o parecer ministerial. Não aplicação de sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da ETURB, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023, referente à contratação de Verificador Independente (VI) para acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento do contrato de concessão de iluminação pública do Município de Teresina/PI, considerando as defesas apresentadas (28.1), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças nº 33 e 73), Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peças nº 50 e 77), o Parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 79 e 80), a Decisão Monocrática nº 94/2025-GWA (peça nº 52) e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 84), pela não aplicação de sanção para S. Consult Engenharia LTDA., empresa do Consórcio Ilumina Teresina.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003021/2024

ACÓRDÃO Nº 479-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: MACIEL CONSULTORES S.S.

REPRESENTADO: MARCIA FERNANDA RIO LIMA REGO - PREGOEIRA

ADVOGADO: JESSICA TAYANE RAMOS AZEVEDO – OAB/PI Nº 13.320 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINSTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA POR INEXEQUIBILIDADE. HABILITAÇÃO IRREGULAR. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de supostas irregularidades em licitação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar supostas irregularidades em pregão eletrônico diante de: (i) desclassificação indevida por alegada inexequibilidade de proposta; (ii) habilitação de empresa com certidões vencidas e (iii) inadequação dos atestados de capacidade técnico-operacional.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de situação fiscal regular da empresa contratada, inexistindo óbice a participação da empresa no certame.
4. Desclassificação regular da empresa denunciante, diante de inexequibilidade da proposta: custos de mão de obra abaixo do piso e ausência de detalhamento da Taxa BDI.
5. Constatação da regularidade na habilitação técnica da empresa denunciada.
6. Ausência de responsabilidade da pregoeira do certame.

IV- DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanção.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021

Sumário: Representação. Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, exercício 2023. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023. Concordância com o parecer ministerial. Não aplicação de sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da ETURB, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023, referente à contratação de Verificador Independente (VI) para acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento do contrato de concessão de iluminação pública do Município de Teresina/PI, considerando as defesas apresentadas (27.1), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças nº 33 e 73), Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peças nº 50 e 77), o Parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 79 e 80), a Decisão Monocrática nº 94/2025-GWA (peça nº 52) e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 84), pela não aplicação de sanção para Márcia Fernanda Rio Lima Rego, pregoeira do Pregão Eletrônico nº 007/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

TC/011770/2023

ACÓRDÃO Nº 446/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: RECURSO REFERENTE AO PROCESSO TC/020299/2021 – CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2021

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

RECORRIDO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB-PI 16009; JAYRO MACEDO DE MOURA - OAB/PI Nº 16.469 E RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA - OAB/PI Nº 23.873 - PEÇA 29.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULALIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 27-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE.

IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de Contas de Governo.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que emitiu Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas de prestação de contas de governo.

III. Razões de decidir:

3. Verificada a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - ofensa à princípio constitucional sensível.

4. Verificado o descumprimento do mínimo constitucional de 15% em ações e serviços públicos de saúde exigidos pela Constituição.

IV. Dispositivo:

5. Conhecimento. Improvimento.

Legislação relevante citada: art. 34, VII, "e", CF/88, por simetria ao art. 35, inciso III da CF/88, em consonância com o art. 212, da CF/88, art. 69, caput, da Lei nº 9.394/96, c/c súmula TCE-PI nº 07/2012; art. 198, § 2º, III e § 3º, I, da CF/88, c/c art. 77, inciso III do ADCT, juntamente com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, súmula TCE-PI nº 8/2012 - ofendendo ainda o art. 35, inciso III da CF/88, o qual, por simetria ao art. 34, VII, alínea "e", da CF/88.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio 156/2023-SSC em sede de Contas de Governo do Município de Valença do Piauí, exercício 2021. Consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo **provimento**, reformando o Parecer Prévio nº 156/2023-SSC de Aprovação com Ressalvas para **Reprovação** das Contas de Governo de Valença do Piauí, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alison Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005993/2025

ACÓRDÃO Nº 472/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N.^o 54/19 – ART. 49, INCISOS I, II, III E IV, § 2^º, INCISO I E § 3^º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC N.^o 54/19).

INTERESSADO: MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMERA CÂMARA DE 25-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, conforme o Acórdão nº401/2022 – SPL, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: 49, incisos I, II, III e IV, § 2^º, inciso I e § 3^º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.^o 54/19. Súmula TCE/PI nº 05/2010.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) Pelo Registro da Portaria GP nº 0778/2025-PIAUIPREV, de 07/05/2025 (fl. 226 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 88, em 12/05/2025 (fls. 227 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2^º, inciso I e § 3^º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.^o 54/19, garantida a paridade, com proventos mensais no valor de R\$ 13.320,68 (treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88).

Presidente da Sessão: cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Kleber Dantas Eulálio; e cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara em Teresina, 25-11-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/003823/2025

ACÓRDÃO Nº 477/2025 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO – SECRETÁRIO DA SEDUC

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GOVERNANÇA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E RESPONSABILIDADES. FALHAS ATINENTES À TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE RISCOS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria para avaliação da governança nas contratações e fiscalização contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas quanto à gestão e fiscalização dos contratos administrativos, estrutura e processos de trabalho, regulamentação da Lei 14.133/21, qualificação de pessoal e critérios estabelecidos para o recebimento de bens e serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recomendar o ajuste na execução da governança nas aquisições e contratações públicas conforme apontamentos constantes nos itens do Relatório de Auditoria, visando a excelência da gestão pública.

IV. Dispositivo

4. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei 14.133/2021; Resolução TCE/PI nº 32/2022.

Sumário: Auditoria da Secretaria de Estado de Educação do Piauí. Exercício 2024. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação do Relatório Preliminar de Auditoria à peça 06, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 18), e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, decidiu pela expedição de recomendação à entidade para Francisco Washington Bandeira Santos Filho.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o cons. subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno (PI), 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/015118/2024**ACÓRDÃO Nº 483/2025 – 1ª CÂMARA****ASSUNTO: DENÚNCIA.****OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.****UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES.****EXERCÍCIO: 2024.****DENUNCIANTE: MAURO SÉRGIO ALVES LIMA (CPF: ***.033.***-**).****DENUNCIADO(A)(S): GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO).****ADVOGADO(A)(S) DO DENUNCIANTE: FRANCISCO RODRIGUES SANTOS (OABPI 15.458 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 02), MIRELE OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI 23.850 - C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 02) E SANDRO JOSÉ QUARESMA DE ARAÚJO (OAB-PI 15.597 – C/ SUBSTABELECIMENTO C/ RESERVA – PEÇA 03).****ADVOGADO(A)(S) DO DENUNCIADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB-PI 4.709 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 11.11).****RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.****SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24-11-2025 A 28-11-2025.****CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DENÚNCIA. PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.****I. CASO EM EXAME**

1. Verificação de possíveis irregularidades na nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador Interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador Interno, mesmo havendo controlador aprovado em concurso público para cargo efetivo no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomenclatura e estruturação interna do órgão de controle são reservadas ao ente municipal, no caso à Prefeitura de Joaquim Pires, cumpriu a esta a observância dos limites constitucionais. Urge destacar também a previsão do art. 37, inciso V, da CF, que, ao destinar as funções

de confiança e os cargos comissionados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, retira legitimidade ao argumento do denunciante de que seu cargo de Controlador Interno não poderia estar subordinado a servidores comissionados.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 90, §1º, da CE, art. 6º, §1º, e art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 495/2024 e art. 11, §2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2017.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Joaquim Pires. Exercício 2024. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 12, o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, na peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 17, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, a manifestação oral do Advogado, Sr. Diego Alencar da Silveira, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a presente denúncia para Genival Bezerra da Silva.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de ALERTA ao atual Gestor da P.M. de Joaquim Pires/PI para que, no ato de nomeação para os cargos de Controlador Geral e Auxiliar de Controle Interno, observe os requisitos dispostos no art. 90, §1º, da CE, art. 6º, §1º, e art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 495/2024 e art. 11, §2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2017.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Votantes: Presidente, cons. Kleber Dantas Eulálio, e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 003943/2024

ACÓRDÃO Nº 485/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES VIGENTES, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DA SILVA FILHO (PREFEITO); SR. FRANCISCO VINÍCIUS DE SOUSA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); SRA. MÔNICA BATISTA CARVALHO SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS); EMPRESA DO VALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; EMPRESA MAXWELL RODRIGUES BARRADAS EIRELI.

ADVOGADOS: DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA (OAB-PI 22.154) – PEÇA 35.2, GABRIEL ANTONIO COSTA DE SOUSA (OAB/PI SOB O N° 24.776) – PEÇA 40.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24-11-2025 A 28-11-2025.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. falha no planejamento do procedimento licitatório. sobrepreço. superfaturamento. PROCEDÊNCIA. instauração de tomada de contas especial. RECOMENDAÇÕES. alertas.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando inspecionar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é analisar a execução de contratos acompanhando a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e a realização de Estudo Técnico Preliminar, demonstrando falhas no planejamento.

4. Verificada a constatação de sobrepreço/superfaturamento, sendo necessária a apuração de responsabilidade por eventuais danos à Administração Pública Municipal, e a devida apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo resarcimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Tomada de Contas Especial. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, I e §1º, art. 23; art. 53, § 1º da Lei n.º 14.133/21; Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Decisão unânime. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Instauração de Tomadas de Contas Especial. Recomendações. Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 22/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 17, certidão de transcurso de prazo à peça 45, o relatório de instrução, à peça 48, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 51, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção para José da Silva Filho (Prefeito), Monica Batista Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), Francisco Vinicius de Sousa Silva (Presidente da CPL), do Vale Distribuidora de Medicamentos Ltda e Maxwell Rodrigues Barradas Eireli, **sem aplicação de multa**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **Instauração de Tomada de Contas Especial**, para José da Silva Filho (Prefeito), Monica Batista Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), Francisco Vinicius de Sousa Silva (Presidente da CPL), do Vale Distribuidora de Medicamentos Ltda e Maxwell Rodrigues Barradas Eireli, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 244.948,26 (item 2.6).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** à Prefeitura de Cabeceiras do Piauí/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) EVITE realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos; 2) PROMOVA a regulamentação dos

regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais; 3) ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos; 4) REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 5) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) à Prefeitura de Cabeceiras do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 para: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com a da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 3) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; 4) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 6) CADASTREM informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/011784/2025

ACÓRDÃO Nº 494/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/012601/2023 - ACÓRDÃO Nº 297/2025 - 2^a CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESSES (PREFEITA).

ADVOGADO(A)S: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) - PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01-12-2025 A 05-12-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. pedido de reexame. revisão do valor da multa. conhecimento. provimento parcial.

I. CASO EM EXAME

1. Do Recurso: Pedido de Reexame pleiteando reforma do acórdão para que seja excluída ou reduzida a multa aplicada.

2. Decisão anterior: Procedência da inspeção, com aplicação de multa e expedição de alerta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na análise da graduação da multa imputada nos autos do processo de Inspeção relativo à fiscalização dos processos licitatórios referentes à contratação de transporte escolar e sua execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência da inspeção, reduzindo a multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; art. 5º, VIII, Lei nº 13.460/2017; princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de Brasileira. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita), exercício 2023, em face do Acórdão nº 297/2025 – 2ª CÂMARA, prolatado nos autos da Inspeção TC/012601/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do relator (peça 10), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo provimento parcial para Carmem Gean Veras de Meneses, reduzindo a multa para 700 UFR-PI. Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Eliene Maura da Costa Ramos Meneses, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno (PI), 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO: TC/011820/2025

ACÓRDÃO Nº 495/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/012601/2023 - ACÓRDÃO Nº 297-A/2025 – 2ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESSES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL).

ADVOGADO(A)S: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) - PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01-12-2025 A 05-12-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. pedido de reexame. revisão do valor da multa. conhecimento. provimento parcial.

I. CASO EM EXAME

1. Do Recurso: Pedido de Reexame pleiteando reforma do acórdão para que seja excluída ou reduzida a multa aplicada.

2. Decisão anterior: Procedência da inspeção, com aplicação de multa e expedição de alerta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na análise da graduação da multa imputada nos autos do processo de Inspeção relativo à fiscalização dos processos licitatórios referentes à contratação de transporte escolar e sua execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

PROCESSO: 009333/2024

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência da inspeção, reduzindo a multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; art. 5º, VIII, Lei nº 13.460/2017; princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de Brasileira. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Eliene Maura da Costa Ramos Meneses, exercício 2023, em face do Acórdão nº 297-A/2025 – 2ª CÂMARA, prolatado nos autos da Inspeção TC/012601/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do relator (peça 09), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo provimento parcial para Eliene Maura da Costa Ramos Meneses, reduzindo a multa para 250 UFR-PI. Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Eliene Maura da Costa Ramos Meneses, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno (PI), 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO Nº 504/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: KARYNE ARAGÃO CANSANÇAO (PREFEITA MUNICIPAL) E RODRIGO ANTÔNIO BONA IBIAPINA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO).

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO CADASTRADO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 01-12-2025 A 05-12-2025.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando inspecionar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é analisar a execução de contratos acompanhando a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e a realização de Estudo Técnico Preliminar, demonstrando falha no planejamento.

4. Verificada a descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos e a ausência na realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação desconsiderando a divisibilidade do objeto.

5. Constatada falhas na execução e fiscalização dos contratos, com a

ausência de designação de fiscal e gestor contratual, de fiscalização efetiva de contrato, existência de processos de pagamentos sem atesto e controle deficitário do recebimento de materiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Recomendações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, I e §1º, art. 23, art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cocal de Telha. Exercício 2024. Procedência. Decisão unânime. Em concordância com Ministério Público de Contas. Multa. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 07, certidão de transcurso de prazo à peça 16, o relatório de instrução, à peça 19, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Karyne Aragão Cansanção, com aplicação de multa de 750,00 UFR-PI, do mesmo modo para o Sr. Rodrigo Antônio Bona Ibiapina, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de recomendações à P. M. de Cocal de Telha/PI para que: 1) Implementar mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle; 2) Na ausência de regulamentação própria, ADOTAR boa prática nas pesquisas de preços dos processos de contratação estabelecida na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que segundo o art. 6º, ao tratar da metodologia para obtenção do preço estimado, indica que devem “utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos

de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados; 3) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de Alerta à P. M. de Cocal de Telha/PI, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes ao atual Gestor(a) Municipal para: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 3) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados; 4) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade, apresentando justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 5) ADOTE providências necessárias para a implantação da segregação de funções nas fases dos processos de contratação pública, garantindo que atividades incompatíveis não sejam concentradas em um único agente público; 6) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 7) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 8) ELABORE um plano básico para fornecimento de material adquirido, estabelecendo diretrizes, procedimentos e requisitos técnicos a serem observados durante a vigência contratual.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/005795/2025

ACÓRDÃO Nº 496/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 85/2025-SSC
(TC/002916/2024)

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICACOES DIARIAS LTDA (CNPJ Nº 36.110.766/0001-76)

ADVOGADO: LUZINALDO DOS SANTOS SOARE (OAB/PI Nº 12.169) RECORRIDO:
FOCO SMART LTDA (CNPJ Nº 26.807.519/0001-70)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01/12/2025 A 05/12/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda, com base no art. 423 do RI/TCEPI, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 85/2025-SSC, de Relatoria do Cons. Alisson Araújo, que decidiu “pela não proibição à empresa Foco Smart Ltda de contratar com o poder público e sem aplicação de multa”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as razões recursais são capazes de reverter o julgamento proferido no colegiado a quo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da existência de decisão plenária com trânsito

em julgado (Acórdão nº 297/2024-SPL), não há, no escopo do Regimento Interno desta Corte de Contas, possibilidade de interposição de denúncia ou de novo recurso de reconsideração para questionar a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009.
Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda. Foco Smart Ltda. Exercício de 2023. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a citação do recorrido e a certidão de transcurso de prazo (peças 17 e 24), o parecer ministerial (peça 27), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo o Acórdão nº 85/2025-SSC em todos os seus termos.

Presidente: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, Teresina (PI), em 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/013827/2025

ACÓRDÃO Nº 497/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 383/2025 – 2ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO – TC/003101/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – EX-SECRETÁRIO

ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA CARVALHO REIS - OAB/PI Nº 18.136 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01-12-2025 A 05-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 89/2023. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso: Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que não haja a aplicação de multa ao gestor, ou, alternativamente, que a multa seja fixada em valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

2. Decisão anterior: A Primeira Câmara julgou procedente representação sobre irregularidades na Concorrência Pública nº 89/2023, suspendeu definitivamente o certame, aplicou multa de 1.000 UFR-PI ao recorrente e determinou abertura de fiscalização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a responsabilização do ex-secretário de Administração de Teresina pelas irregularidades verificadas na fase interna da Concorrência nº 89/2023 e, em caso afirmativo, se a multa imposta no valor de 1.000 UFR-PI deve ser mantida ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nos autos elementos que indiquem dolo, má-fé ou erro

grossoiro por parte do recorrente, conforme exigido pela LINDB para responsabilização pessoal.

5. A responsabilidade do ex-secretário persiste em razão do dever de supervisão, mas sua contribuição para as irregularidades é atenuada, o que justifica a redução da penalidade imposta.

6. A manutenção da multa em 1.000 UFR-PI afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção, ante a menor gravidade da conduta atribuída ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009, arts. 79, II, e 152; Res. TCE/PI nº 13/2011, art. 206, III; LINDB, arts. 20 e 22; Decreto nº 9.830/2019, art. 12.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria de Administração de Teresina. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 383/2025-2ª CÂMARA da Secretaria de Administração de Teresina, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o despacho de admissibilidade ([peça 06](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 10](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, em discordância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo provimento total, para reduzir a multa aplicada a Ronney Wellington Marques Lustosa para 500 UFR-PI, conforme e nos termos do voto do Relator ([peça 10](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 5 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014335/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IRENILDE VIEIRA OLIVEIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 411/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Irenilde Vieira Oliveira de Sousa, CPF nº 200*******, na condição de esposa do servidor inativo **Manoel José de Sousa, CPF nº 041*******, falecido em 28/04/25 (certidão de óbito à fl. 1.9), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe “Especial”, Padrão “C”, matrícula nº 0028380, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, e decisão Judicial em sede de liminar (tutela de urgência) proferida nos autos da decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0845855-85.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1.993/2025 – PIAUIPREV de 24 de outubro de 2025(peça 1/ fls. 1326), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE , edição nº 208/2025, de 29/10/25 (peça1 /fl. 1329), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 7.832,03 (Sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e três centavos) mensais. Composição Remuneratória na Inatividade (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, Lei nº 6.410/13, Art. 28 § 7º da LC nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) R\$ 11.757,47; Adicional de Remuneração Fazendário (Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º , II “A” da Lei nº 5.543/06 alterado Art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 – Parcela variável trimestralmente) R\$ 1.295,92; Total R\$ 13.053,39. Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Cota Familiar 50% do valor da Média Aritmética (13.053,39* X 50% = 6.526,70); Acréscimo de 10% (ref. A 01 dependente) R\$ 1.305,34. R\$ 7.832,03. Beneficiária: Irenilde Vieira Oliveira de Sousa; Data Nasc.: 07/04/1953; Dep. Cônjugue; CPF: 200.110.083-34; Data de Início: 28/04/2025; Data fim: *Sub Judice*; Rateio: 100%; Valor R\$ 7.832,03.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ªCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014178/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 401/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA VELOSO, CPF nº 537.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 274, lotado na Secretaria de Educação do Município de Água Branca, com fundamento no art. 23, da Lei Municipal nº 373/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Água Branca e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 712/2025, de 08 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios - D.O.M, Ano XXIII, Edição nº VCCCLVII, de 09 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 342 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Água Branca/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013949/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA PAZ FERREIRA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 404/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DA PAZ FERREIRA SOUSA, CPF nº 807.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 1040944, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1949/2025 - PIAUÍPREV, de 17 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 210/2025, de 30 de outubro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/014429/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JANAINA DUTRA GOMES CAMPOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 405/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a JANAINA DUTRA GOMES CAMPOS, CPF nº 696.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 0838721, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1847/2025 - PIAUÍPREV, de 01 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 210/2025, de 30 de outubro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; *b) Gratificação Adicional*, conforme o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/014447/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LEIDE ALVES DE OLIVEIRA - CPF Nº 39*.***-**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 365/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. MARIA LEIDE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 39*.***-**3-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0096, vinculada à Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 063/2023, de 31/11/2023, com fundamento no art. 23, da Lei nº 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão e no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano II, Edição 595, datado de 03/11/2023 (peça nº 01, fls. 37).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 063/2023, de 31/10/2023 (peça nº 01, fls. 35/36), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.718,71 (Um mil, setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO			
PROCESSO N.º 02/2023			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 077 de 26/04/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Hugo Napoleão - Piaui.	R\$	1.718,71
	TOTAL A RECEBER	R\$	1.718,71

Hugo Napoleão-PI, 31 de outubro de 2023

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014594/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NELMA MARIA RIBEIRO - CPF Nº 04*.***-**3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 366/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. NELMA MARIA RIBEIRO, CPF nº 04*.***-**3-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0035831, vinculada à Secretaria do Estado de Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1271/2024 - PIAUYPREV, de 19/09/2024, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 e publicada no DOE nº 190/2024, datado de 30/09/2024 (peça nº 01, fls. 257).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1271/2024 - PIAUYPREV, de 19/09/2024 (peça nº 01, fls. 255), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos

mensais no valor de R\$ 2.162,90 (Dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 60,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.162,90

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011830/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELZA COELHO FERREIRA CAVALCANTE - CPF Nº 39*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 367/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ELZA COELHO FERREIRA CAVALCANTE**, CPF nº 39*.***-**3-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 79-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Paulistana - PI. A aposentadoria foi

concedida por meio da PORTARIA Nº 325/2020, de 08/10/2020, com fundamento nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 007/07, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e publicada no Diário Oficial dos Municípios datado de 16/10/2020 (peça nº 01, fls. 32).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 14), com o parecer ministerial (peça nº 15), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 325/2020, de 08/10/2020 (peça nº 01, fls. 30/31), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.401,51 (Quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA			
PROCESSO Nº. 50/2020			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 114/2018 de 04/04/2018 que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com recursos provenientes do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional, e dá outras providências.	R\$	4040,73
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.	R\$	360,78
TOTAL A RECEBER		R\$	4.401,51
Paulistana-PI, 08 de outubro de 2020.			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014972/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DILVA COSTA ARAUJO - CPF Nº 386.***.***-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 368/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. MARIA DILVA COSTA ARAUJO - CPF Nº 386.***.***-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 200-1, vinculado à Prefeito Municipal de Lagoa Alegre/PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 256/2025, com fundamento no artigo 23, caput e §1º da Lei Municipal nº 2231/2007, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCDLIX, datado de 01/12/2025 (peça nº 01, fls. 12).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 256/2025 (peça nº 01, fls. 9), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.135,84 (Dois mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Salário – Base – Vencimento, Art. 35 da Lei nº 002/1993- Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre - PI.	R\$	2.135,84
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$	2.135,84

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014752/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): MARLENE ROCHA DE ARAÚJO, CPF Nº 22*.***.**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 369/2025-GDC

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE em favor de MARLENE ROCHA DE ARAÚJO, CPF nº 22*.***.**3-34, na condição de cônjuge do servidor inativo Antonio Luiz Araújo, CPF nº 27*.***.**3-04, falecido em 02/08/2025 (certidão de óbito à peça 1, fls.10), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 2223082, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 2093/2025/PIAUIPREV, de 06/11/2025, e publicada no DOE nº 221/2025, datado de 17/11/2025 (peça nº 1, fls. 176/177).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2093/2025/PIAUIPREV, de 06/11/2025 (peça 1, fls.174), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA (PROVENTOS)		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	(5.393 / 7300 = 0,738767* (1.340,75 * 60% = 804,45) = 594,30, de acordo com o Art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.	642,14
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	875,86
TOTAL		1.518,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% dos proventos)		1.518,00 * 50% = 759,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		151,80					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.518,00					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARLENE ROCHA DE ARAÚJO	14/10/1961	Cônjuge	22*.***.*3-34	02/08/2025	VITALÍCIO	100,00	1.518,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/015205/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. TC/005776/2025 - ACÓRDÃO Nº 472-A/2025-2ª CÂMARA, EX. 2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO

RECORRENTE: ANTÔNIO DE SOUZA VIVICA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 472-A/2025-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ITALO DE SOUSA BRINGEL, OAB/PI Nº 21.416, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO Nº 370/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO DE SOUZA VIVICA, através do advogado Italo de Sousa Bringel OAB/PI nº 21.416, em face do Acórdão nº 472-A/2025-2ª CÂMARA. O protocolo do processo se deu em 10/12/2025, sob o nº TC/015205/2025.

A decisão recorrida, isto é, o Acórdão nº 472-A/2025-2ª CÂMARA, em sede do processo TC/005776/2025 (DENÚNCIA, EXERCÍCIO DE 2025), é de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

É o brevíssimo relatório.

2 DO CONHECIMENTO

Como determina o Regimento Interno do TCE/PI - RITCE, o presente TC/015205/2025 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso I, art. 406, 414, 423 e seguintes da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 05/01/2022).

Em análise, se verifica que não fora acostada ao pedido de Recurso de Reconsideração, a cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, documentos obrigatórios, o que enseja a não admissibilidade, nos termos do art. 406, §1º, I do RITCE e 410 do RITCE. Abaixo:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

[...]

Art. 410. Entendendo não ser admissível, o relator, mediante decisão fundamentada, não conhecerá do recurso.

Ressalta-se que o Recurso de Reconsideração só poderá ser interposto uma única vez e que o não conhecimento importa em preclusão consumativa, como manda o art. 423 c/c art. 411 do RITCE, abaixo:

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Art. 411. A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso.

Desta feita, entendendo que há óbice do conhecimento do recurso, visto que não houve o cumprimento dos requisitos regimentais para regular admissibilidade, entende-se pelo não conhecimento.

3 DECISÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 406, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI, e com fulcro no art. 410 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto - Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 976/2025 – SP | PROCESSO Nº 106931/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106931/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 20 de dezembro de 2025, com o credenciamento dos Auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem fiscalização em Municípios do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

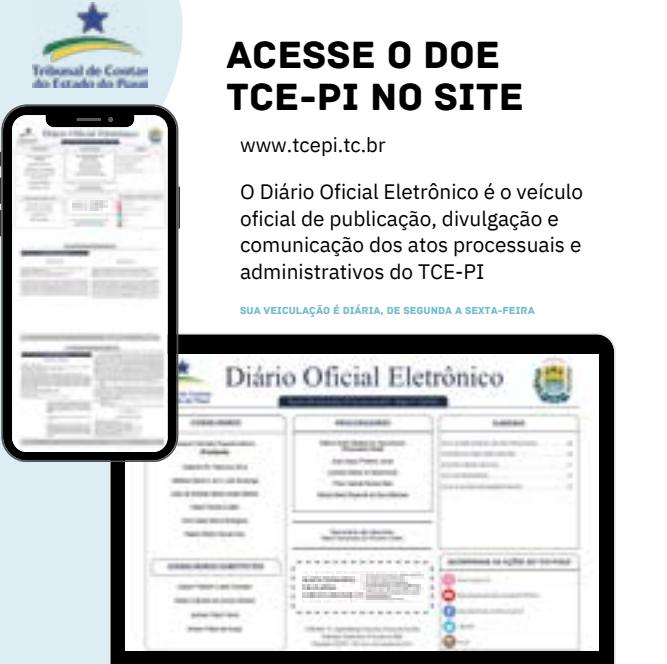
NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eudo Ferreira Cabral Junior	Auditor de Controle Externo	98.296
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo	98.229
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	01.122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 977 - SP | PROCESSO Nº 106410/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 106410/2026, a Informação nº 79-SA/2025, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica nº 333/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor PAULINO FORTES CARVALHO, Auditor de Controle Externo, matrícula 80.690, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 23 de novembro de 2025, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 978 – SP | PROCESSO Nº 107043/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 107043/2025,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, Auditor de Controle Externo, matrícula 97.452, de 07 a 16 de janeiro de 2026 concedidas por meio da Portaria nº 648/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 42/2024, para usufruto no período de 13 a 22 de janeiro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTRARIA Nº 979-SP | PROCESSO N° 107120/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, no dia 11 de dezembro de 2025, em virtude do mesmo se encontrar em afastamento por motivo de Férias – Portaria nº 136/2025 – Processo SEI nº 100182/2025).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTRARIA Nº 812/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107095/2025 e na Informação nº 237 - SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO, matrícula nº 97737, para substituir a servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula nº 97670, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 813/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08795,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA, matrícula nº 97417, na data de 19/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 814/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106707/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho , matrícula nº 98950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato 53/2025, celebrado com NRB TELECOM LTDA, firmado em 5/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 230/2025, de 11/12/2025, p. 23, que tem como objeto a contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais), na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da ARP nº 3/2025, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 816/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106703/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho , matrícula nº 98950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato 57/2025, celebrado com TECNO TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQIPAMENTOS ELETÔNICOS E SONORIZAÇÃO LTDA, firmado em 5/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 231/2025, de 5/12/2025, p. 51, que tem como objeto a contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais), na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da ARP nº 2/2025, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

